



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721419/2013-89
ACÓRDÃO	1202-001.335 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS DE FRAUDES. REQUISITOS LEGAIS.

Além da comprovação da efetividade da perda, a dedutibilidade das despesas de fraudes decorrentes de prejuízos sofridos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, está condicionada à existência de inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou de queixa apresentada perante a autoridade policial. Não comprovados os lançamentos por documentos hábeis e idôneos, procedente a glosa perpetrada pelo fisco.

PERDAS COM FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovadas a sua efetiva realização e a adequada contabilização da das perdas com financiamentos, com base nos mesmos critérios adotados durante o procedimento fiscal com a apresentação da sua composição analítica, há de se prover o recurso voluntário para afastar a glosa das referidas despesas.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Constatada a inobservância dos prazos legais para a dedução das perdas no recebimento de créditos, resta caracterizada a postergação do pagamento do imposto, devendo a autoridade fiscal considerá-la na apuração do imposto devido utilizando o método da imputação proporcional. Por não ter havido a confissão da infração mediante retificação da DCTF, descabe falar-se em denúncia espontânea.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Cabível a glosa das despesas de descontos concedidos em renegociações quando não comprovada a sua efetiva realização e a adequada contabilização da despesa mediante a apresentação da sua composição analítica. Excluem-se do valor tributado as parcelas comprovadas em procedimento de diligência, devendo ser considerado o mesmo critério de glosa utilizado na autuação fiscal.

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento, por expressa previsão legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, 'b' da Lei nº 9.430/96.

A partir do advento da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 104

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário 2008

AUTUAÇÃO REFLEXA DE CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ repercute igualmente à autuação de CSLL, no que couber.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a glosa no valor de R\$ 4.617.552,90 referente a despesas com renegociação. Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução no montante de R\$ 63.408.595,84 referentes às despesas com descontos concedidos e a dedução integral das despesas com perdas em financiamento. Vencidos o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto e a Conselheira Miriam Costa Faccin que votaram por dar provimento em maior extensão para cancelar integralmente a exigência da multa isolada.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausentes o conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído pela conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído pela conselheira Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e pela FAZENDA NACIONAL visando a reforma do acórdão nº 16-89.885, proferido em 24/09/2019 pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS DE FRAUDES. REQUISITOS LEGAIS.

Além da comprovação da efetividade da perda, a dedutibilidade das despesas de fraudes decorrentes de prejuízos sofridos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, está condicionada à existência de inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou de queixa apresentada perante a autoridade policial.

PERDAS COM FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabível a glosa das despesas de perdas com financiamento quando não comprovada a sua efetiva realização e a adequada contabilização da despesa mediante a apresentação da sua composição analítica.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Constatada a inobservância dos prazos legais para a dedução das perdas no recebimento de créditos, resta caracterizada a postergação do pagamento do imposto, devendo a autoridade fiscal considerá-la na apuração do imposto devido utilizando o método da imputação proporcional. Por não ter havido a confissão da infração mediante retificação da DCTF, descabe falar-se em denúncia espontânea.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Cabível a glosa das despesas de descontos concedidos em renegociações quando não comprovada a sua efetiva realização e a adequada contabilização da despesa mediante a apresentação da sua composição analítica. Excluem-se do valor tributado as parcelas comprovadas em procedimento de diligência, devendo ser considerado o mesmo critério de glosa utilizado na autuação fiscal.

AUTUAÇÃO REFLEXA DE CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ repercute igualmente à autuação de CSLL, no que couber.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar

de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento, por expressa previsão legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, 'b' da Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO E A MULTA ISOLADA. BASE LEGAL. CABIMENTO.

A multa de ofício proporcional e a multa isolada integram a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação para afastar parcialmente a glosa decorrente de descontos concedidos em renegociações. O valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeiro piso restou assim demonstrado no acórdão combatido:

<u>IRPJ</u>	<u>Exigido</u>	<u>Exonerado</u>	<u>Mantido</u>
Valor Tributável	179.449.753,35		156.372.508,93
Imposto + Adic	44.862.438,34		39.093.127,23
(-) Imposto postergado	11.442.217,32		11.442.217,32
(=) IRPJ Devido AC2008	<u>33.420.221,02</u>	<u>5.769.311,11</u>	<u>27.650.909,91</u>
Multa de Oficio (75%)	<u>25.065.165,76</u>	<u>4.326.983,33</u>	<u>20.738.182,43</u>
BC Não Tributada Ago/2008	150.904.945,55		132.959.609,17
Estim. Não Recolhida	37.726.236,39		33.239.902,29
Multa Isolada 50% (Ago/2008)	<u>18.863.118,19</u>	<u>2.243.167,05</u>	<u>16.619.951,15</u>

CSLL	Exigido	Exonerado	Mantido
Valor Tributável	179.449.753,64		156.372.508,93
BC alíq. 9%*	68.819.500,72		63.770.360,53
(1) CSLL alíq. 9%	6.193.755,06		5.739.332,45
BC alíq. 15%*	110.630.252,92		92.602.148,40
(2) CSLL alíq. 15%	16.594.537,94		13.890.322,26
(1) + (2) = CSLL apurada	22.788.292,98		19.629.654,71
(-) CSLL postergada	6.735.285,96		6.735.285,96
(=) CSLL Devida AC2008	<u>16.053.007,02</u>	<u>3.158.638,27</u>	<u>12.894.368,75</u>
Multa de Ofício (75%)	<u>12.039.755,27</u>	<u>2.368.978,70</u>	<u>9.670.776,56</u>
BC Não Tributada Ago/2008	150.904.945,55		132.959.609,17
BC ref. Jan-Abr/2008	68.819.500,72		63.770.360,53
(3) CSLL alíq. 9%	6.193.755,06		5.739.332,45
BC ref. Mai-Ago/2008	82.085.444,83		69.189.248,64
(4) CSLL alíq. 15%	12.312.816,72		10.378.387,30
(3) + (4) = Estim. Não Recolhida	18.506.571,79		16.117.719,74
Multa Isolada 50% (Ago 2008)	<u>9.253.285,89</u>	<u>1.194.426,02</u>	<u>8.058.859,87</u>

Este processo foi anteriormente pautado para julgamento na TO 1402, ocasião em que aquele Colegiado aprovou a Resolução nº 1402-001.724 que converteu o julgamento em diligência.

Por economia processual, adoto a íntegra do relatório produzido na sessão em que foi aprovada a Resolução 1402-001.724, complementando-o em seguida com os fatos supervenientes:

Relatório

Trata o presente de Recursos Voluntário e de Ofício interposto em face de decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP, através do acórdão 16-89.885, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de impugnação (fls. 558/635) apresentada em 28/01/2014 pelo interessado supra qualificado em face de autuação fiscal de IRPJ e de CSLL, no valor total de R\$ 137.036.662,95 (incluindo imposto/contribuição, multa de ofício de 75%, multa isolada e juros de mora calculados até 12/2013 - fls. 2 e 522/543), da qual tivera ciência pessoal em 27/12/2013.

Pela Resolução nº 16-565, de 31/03/2015 (fls. 5785/5801), esta 8ª Turma-DRJ/SPO converteu o julgamento em diligência, encaminhando o presente processo à delegacia de origem. Por bem descrever o que constava nos autos, transcrevo a seguir o Relatório elaborado naquela ocasião pela julgadora Selene Ferreira de Moraes:

[início da transcrição]

A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 477/509):

- *O IRPJ e a CSLL foram apurados pelo regime do lucro real, com periodicidade anual, conforme DIPJ/2009.*
- *A tabela abaixo resume as matérias tributárias que estão sendo objeto de autuação:*

Item	Descrição	Tipo	Conta Contábil
1	Despesas de fraudes	Despesa operacional	81999900000005
2	Perdas com financiamento	Despesa operacional	81999650000003
3	Perdas no recebimento de créditos	Despesa operacional	Exclusão do lucro real
4	Descontos concedidos em renegociações	Despesa operacional	81952301000001
5	Multa isolada por insuficiência no recolhimento de estimativa mensal	Multa isolada	

- *A dedutibilidade das despesas de fraudes está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais encontrados no art. 364 do RIR/99, que trata dos prejuízos causados por desfalque, apropriação indébita ou furto.*
- *À luz desta legislação foi analisada a planilha eletrônica "Fraudes - BVF - 2008.xlsx".*
- *O Anexo A do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 13/12/2013 indica um total de R\$ 271.110,29 de despesas de fraudes sem comprovação.*
- *A fiscalização analisou a documentação apresentada relativa às despesas com Perdas com Financiamento, contabilizadas na conta 81999650000003.*
- *A fiscalização teceu os seguintes comentários sobre o arquivo digital "Contratos_8199965.xlsx", sobre as perdas com financiamentos: (i) o montante demonstrado na amostragem realizada pelo sujeito passivo representa apenas 0,11% do valor total da despesa; (ii) a fiscalização não logrou encontrar os valores de "somaVrContabil" dentre os lançamentos do razão contábil; (iii) não foram anexados outros documentos comprobatórios, tais como cópias de contratos, fichas financeiras etc; (iv) o contribuinte alegou que a maioria dos valores contabilizados como perdas decorre de receitas contabilizadas a maior em períodos anteriores, portanto, sem nenhum efeito prejudicial à base de cálculo do IR e da CSLL.*
- *O sujeito passivo apresentou planilha de perdas no recebimento de créditos em três partes, conforme tabela abaixo:*

Data da Entrega Final	Histórico	Valor das Perdas (RS)
24/06/2013	Em 13/07/2012, foi apresentada uma primeira planilha com informações das perdas, por amostragem, a qual foi posteriormente substituída por nova planilha enviada em 24/06/2013.	265.423.193,07
04/09/2013	Em 27/07/2012, foi apresentada planilha complementar cujo código de autenticação encontrado no recibo do SVA não conferiu com o código gerado pelo auditor-fiscal a partir do disco entregue. O Termo de Intimação e de Continuidade do Procedimento Fiscal lavrado em 26/08/2013 solicitou novo envio desta planilha, que se realizou em 04/09/2013.	76.619.330,72
03/09/2012	Em 03/09/2012, foi apresentada nova planilha complementar com a terceira parte das informações.	207.894.950,24
Total Geral (RS)		549.937.474,03

- As perdas que não tiveram a dedutibilidade comprovada foram consolidadas pela fiscalização no Anexo B dos autos de infração.
- O arquivo "Ação Judicial Não Comprovada.xls" do Anexo B consolida as perdas glosadas pela falta de comprovação de procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.
- Na autuação, sempre que possível, foi concedido ao sujeito passivo o benefício do instituto da postergação de pagamento (pela antecipação de despesa), conforme cálculo detalhado no item 5.2.9 do termo.
- O arquivo "Não Cumprimento do Prazo Legal.xls" do Anexo B consolida as perdas glosadas pelo não cumprimento do prazo legal desde a data de vencimento do crédito.
- A tabela abaixo apresenta um resumo com a consolidação mensal das glosas realizadas pela fiscalização:

Perdas no Recebimento de Créditos - Resumo das Glosas			
Critério de dedutibilidade	Quantidade de Registros	Valor Glosado (RS)	Postergação
Não Cumprimento do Prazo Legal	187	1.288.132,00	2009
Ação Judicial Não Comprovada	1	59.606,82	2010
Ação Judicial Não Comprovada	4.601	58.946.792,11	2011
Ação Judicial Não Comprovada	181	8.527.736,40	2012
Total Global	4.970	68.822.267,33	

- Foi realizado cruzamento de cada planilha de descontos com a base de dados das perdas em operações de crédito. Para os contratos repetidos foi glosada a

despesa na apuração dos descontos concedidos, pois não há justificativa nos autos para que um contrato de crédito tenha a sua perda por inadimplência excluída na apuração do lucro real e, ao mesmo tempo, seja objeto de renegociação com a concessão de desconto como um último recurso para o recebimento do crédito.

- *Não é aceitável que um mesmo contrato de crédito tenha uma perda deduzida de imediato a título de desconto concedido e, simultaneamente, tenha outra perda deduzida nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, pois isto poderia levar ao absurdo de se arbitrar uma parcela da perda que não precisaria respeitar os prazos da referida lei para ser passível de dedução - bastaria nomear uma parte da perda como desconto concedido para deduzi-la de imediato.*

- *Para cada mês, foi gerada uma planilha com a relação dos contratos que foram também deduzidos pelo sujeito passivo como perda no recebimento de créditos, cujos descontos foram glosados. Estas planilhas se encontram no Anexo "Documentos Comprobatórios - Outros - Descontos Concedidos em Renegociações".*

- *Dentre as planilhas que compõem os arquivos digitais apresentados, apenas as planilhas de "lançamentos" contém informações suficientes para suportar a dedutibilidade das despesas, e são estas que estão sendo consideradas pela fiscalização.*

- *Conclui-se que os valores considerados como indevidamente deduzidos são compostos por duas parcelas de glosas: descontos não comprovados pelo sujeito passivo e descontos relativos a contratos que foram incluídos pelo sujeito passivo simultaneamente nos arquivos de descontos deduzidos e de perdas no recebimento de créditos. Com relação aos valores glosados, o sujeito passivo foi devidamente intimado e reintimado pela fiscalização, contou com prazos dilatados, mas as informações apresentadas foram incompletas.*

- *O sujeito passivo optou por apurar a estimativa mensal do mês de agosto com base no levantamento de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, ao passo que nos outros meses a opção foi pelo critério da Receita Bruta. Como todas as infrações demonstradas no termo se referem a glosa de despesas, o resultado é insuficiência de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL apenas para o mês de agosto/2008.*

A multa de ofício pela insuficiência de recolhimento no ajuste anual e a multa isolada pela insuficiência de recolhimento da estimativa apresentam fundamentações jurídicas e alíquotas distintas. Assim, nada impede que, além do lançamento de ofício pela insuficiência no recolhimento de tributos devidos no ajuste anual, seja aplicada também a multa isolada a que se refere o art. 44, II, b, da Lei nº 9.430/1996.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão a quo:

A empresa apresentou impugnação (fls. 558/635), alegando em síntese que:

a) Antes de demonstrar a legitimidade das deduções realizadas, faz-se imprescindível uma contextualização do momento econômico vivenciado pelo Brasil no ano de 2008. Como é notório, naquele ano teve início a grande crise mundial do sistema financeiro.

b) A consequência direta da crise foi o aumento do nível de inadimplência do consumidor brasileiro.

c) Os valores deduzidos a título de descontos concedidos em renegociações estão em linha com a situação econômica de 2008, de aumento de desemprego e inadimplência, que afetou diretamente as operações da Impugnante, e motivou o acréscimo das perdas e da concessão de descontos, visando minimizar seus prejuízos.

d) A regra geral de dedutibilidade encontra-se prevista no art. 299 do RIR/1999, o qual determina que despesas operacionais são aquelas necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

e) A necessidade da despesa, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deve ser entendida de forma objetiva, ou seja, a despesa necessária é aquela inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou que surge em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha.

f) Perdas com financiamentos ou decorrentes de descontos concedidos em renegociação de contratos estão intrinsecamente relacionadas às suas atividades, sendo certo que referidas despesas constituem nítida hipótese de despesas operacionais, previstas no art. 299 do RIR/99 e, portanto, dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

g) Ao analisar um caso análogo ao presente, os antigos Conselhos de Contribuintes, atual CARF, decidiu que as perdas incorridas por instituições financeiras em razão de renegociação de seus contratos configuram despesas dedutíveis.

h) Para se obter o adimplemento de dívidas com devedores problemáticos, a Impugnante necessita, muitas vezes, conceder descontos ou rever o fluxo financeiro de contratos de financiamento, o que não é ato de liberalidade, mas ato estritamente necessário para a própria viabilidade da renegociação, evitando-se perdas ainda mais significativas.

i) Estando devidamente demonstrado que as perdas com financiamento e com descontos concedidos em renegociações estão intrinsecamente relacionadas com a atividade da Impugnante, tem-se que referidas despesas se enquadram no conceito de despesa operacional, porquanto necessárias, usuais e normais à atividade da Impugnante.

Das Despesas com Financiamento

j) A Impugnante excluiu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 2008, perdas com contratos de financiamentos, na ordem de R\$ 11.060.143,38. Referidas despesas seriam relativas a alterações contratuais, ajustes de cálculos, recebimentos reconhecidos após liquidação de contrato e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF").

k) Apesar do imenso esforço para recuperar informações contábeis antigas, juntamente com os respectivos documentos, e formular esclarecimentos devidos à D. Fiscalização, esta não as considerou e glosou integralmente as despesas a esse título. Além disso, fundamentou a glosa na ausência de documentos comprobatórios que não haviam sido solicitados, tais como cópias de contrato, fichas contratuais etc, haja vista que conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, foram solicitados à Impugnante apenas documentos contábeis.

l) Ao longo do ano de 2008, foram movimentados nesta conta contábil específica (81999650000003) cerca de 36.000 (trinta e seis mil) contratos, o que perfaria um movimento médio diário de cerca de 100 (cem) contratos, sem considerar feriados e finais de semana.

m) Resta inviável a coleta de todas as informações recebidas em tão exíguo prazo. Em razão disso, a Impugnante, quando da Fiscalização, apresentou explicações detalhadas relativas a apenas um dia, em que, excepcionalmente, foram movimentados 12 contratos, conforme tabela reproduzida do Termo de Verificação Fiscal.

n) Cumpre, ainda, referir que a Impugnante possui a documentação comprobatória das despesas deduzidas, que só não foi apresentada à Fiscalização por dois motivos: primeiro, porque a Impugnante nunca foi intimada para tanto; e, segundo, em razão da enorme quantidade de documentos, que certamente ocupariam mais de um cômodo da repartição responsável pela fiscalização da Impugnante.

o) De qualquer modo, parte da referida amostragem é, novamente, aqui juntada (doc. 03), para que não restem dúvidas quanto ao procedimento adotado pela Impugnante para as deduções em tela. Assim, nos referidos documentos anexos é possível encontrar (i) cópias dos contratos de financiamento, (ii) telas de sistema que indicam reimplantes ou liquidação dos contratos, bem como (iii) os respectivos lançamentos contábeis.

p) O termo "reimplante de contrato" diz respeito a contratos que sofreram correção ou alteração de fluxo financeiro, para correção de algum indicador (a exemplo de taxa de juros). Assim, ao serem reinseridos no sistema operacional, recalculam-se os valores envolvidos no contrato, podendo ocorrer ajustes positivos ou negativos. Os positivos são reconhecidos nas respectivas contas de receitas vinculadas à operação e os negativos contabilizados na rubrica contábil de Perdas, eliminando o efeito da receita contabilizada a maior quando do "implante" original da operação.

q) Quando havia o reimplante de contratos, o IOF era recalculado automaticamente e recolhido. No entanto, referido valor não contabilizada. No exemplo acima, o era cobrado, ou melhor, repassado ao cliente, motivo pelo qual a perda era valor da perda a título de IOF corresponde à diferença entre o IOF aferido na data do reimplante ((R\$ 300,82) e o IOF apurado na data do financiamento (R\$110,19), o que perfaz o valor de R\$ 190,63.

r) Apesar da demonstração acima realizada, mostra-se importante, ainda, exemplificar outros eventos de perdas em financiamentos, conforme explicações relativas aos contratos objeto da amostragem (doe. 03 - acima referido):

Exemplo 1: Contrato n.º 10142000000038 - Registro em perdas com financiamento: R\$ 0,02. Motivo: Cancelamento e Reimplante de operação - No momento do cancelamento, o valor presente calculado pelo sistema (contrato) estava divergente da posição diária (parcela), promovendo-se o ajuste em perdas. Casos como esse ocorrem quando, por algum motivo, o contrato era cancelado, sendo reimplantado subsequentemente. Nessas situações, quando do reimplante, o valor presente é calculado automaticamente, sendo que diferenças a menor são contabilizadas como perdas.

Exemplo 2: Contrato n.º 11019000406401 - Registro em perdas com financiamento: R\$ 928,36. Motivo: Ajuste comparativo entre o valor da liquidação e o saldo de valor presente do contrato - No momento da liquidação do contrato (01/12/2008), o sistema não identificou o recebimento e registrou o valor presente como perda. Posteriormente (05/12/2008), o sistema reconheceu o recebimento e registrou o saldo como Receita. Casos como esse ocorrem quando há falhas sistêmicas em que não há o reconhecimento do pagamento recebido. Assim, quando sanada referida falha, o valor da parcela recebida é registrado como receita, não havendo qualquer impacto sob o ponto de vista fiscal.

Exemplo 3: Contrato n.º 11019000864604 - Reimplante de contrato em função de alteração de fluxo financeiro: R\$ 2.383,00 (R\$ 2.192,37 + R\$ 190,63 (IOF)). No reimplante da operação, apurou-se redução do valor presente, cuja diferença foi registrada em perdas. O reimplante também gera novo valor de IOF, que não é cobrado novamente do cliente e também é, consequentemente, registrado como perda.

s) Tem-se, portanto, que a referida amostragem, ao contrário do que restou alegado no Termo de Verificação Fiscal, é hábil para comprovar a efetividade das despesas lançadas na conta contábil n.º 81999650000003. Com efeito, apesar de se mostrar pequena dentro do universo de contratos, não há dúvidas de que amostragem colacionada é representativa o procedimento adotado pela Impugnante. Exigir qualquer outro percentual de amostragem equivaleria a um imenso volume de contratos que seria inviável não só à Impugnante de carrear dentro do prazo estabelecido, mas também à própria Fiscalização de analisá-los em tempo hábil.

t) Nesse sentido, não é demais ressaltar que se está diante de um universo de quase um milhão de contratos relativamente à glosa de despesas usuais, normais e necessárias à atividade da Impugnante, englobando perdas com financiamentos e descontos concedidos. Assim, mesmo que fosse possível apresentar todos os contratos durante a ação fiscal, a D. Fiscalização necessitaria de, no mínimo 2,7 anos para analisá-los se, por óbvio, tivesse recursos técnicos e humanos para avaliar 1.000 (mil) contratos por dia! bando perdas com financiamento e descontos concedidos.

u) Ao desconsiderar a prova por amostragem feita pela Impugnante, a Fiscalização acaba por lançar com base em presunção, a despeito da inexistência de previsão legal para tanto na legislação tributária.

v) Outra alegação para a não consideração da aludida amostragem e para a glosa integral das despesas a esse título consistiu na impossibilidade de localizar referidos lançamentos no respectivo razão contábil da Impugnante.

w) No Livro Razão pertinente, os lançamentos se encontram agrupados por dia, e, por isso, necessita-se de uma análise mais aprofundada. De fato, totalizando tais relatórios por dia, é possível elaborar tal confronto.

x) A afirmação da D. Fiscalização de que os valores das informações analíticas não coincidem com o razão contábil, com a devida vênia, não subsiste, haja vista que, conforme demonstrado acima, as informações analíticas apresentadas pela Impugnante coincidem com os lançamentos contidos no seu livro razão.

y) Diante disso, não é razoável a desqualificação da amostragem oferecida no curso da ação fiscal, uma vez que é representativa do procedimento adotado pela Impugnante para casos semelhantes e por representar despesas típicas da atividade exercida.

z) Uma vez que, em nenhum momento, restou questionada a classificação das despesas relativas a "perdas com financiamentos" como usuais, normais e necessárias às atividades da Impugnante, nos termos do artigo 299 do RIR/99, e diante da comprovação e validação do procedimento para a alocação de referidas despesas, tem-se que as glosas efetuadas pela D. Fiscalização não poderá prevalecer, devendo ser canceladas por esta colenda Turma de Julgamento.

Dos Descontos Concedidos em Operações de Renegociações

aa) Após o cotejo entre o valor constante no balancete da Impugnante com os valores contidos nas informações analíticas possíveis de serem levantadas até o momento, a Fiscalização houve por bem considerar indedutível a diferença encontrada, sob a alegação de que não haviam sido apresentadas informações analíticas para a referida diferença.

bb) Ao longo da ação fiscal, não foram requisitados quaisquer documentos físicos que comprovassem a efetividade das despesas, tais como contratos, fichas cadastrais, informações de sistemas de processamento de dados. Referida

situação, provavelmente, se deve à imensa quantidade de documentos que precisariam ser carreados. De fato, como já referido, está-se diante de uma base de quase um milhão de contratos, que envolve despesas dedutíveis relativas a descontos em renegociações e perdas em financiamentos.

cc) O critério utilizado pela Fiscalização para aceitar as despesas com renegociações foi a quantidade de informações analíticas possíveis de serem levantadas pela Impugnante nos prazos concedidos. Isto é, o que foi apresentado foi aceito pela Fiscalização como despesa dedutível. Por outro lado, o que não foi possível de ser levantado à época, foi glosado pela Fiscalização e deu origem aos autos de infração ora impugnados.

dd) Após o encerramento do procedimento de fiscalização e a lavratura dos autos de infração - momento em que se evidenciou que a Fiscalização buscava as informações analíticas relativas às despesas com renegociações de contratos, a Impugnante continuou os trabalhos de recuperação e composição das informações analíticas solicitadas pela D. Fiscalização, sendo que, até o momento, a diferença apontada de R\$ 99.036.134,90 seria reduzida a R\$ 16.664.941,20.

ee) A Impugnante obteve êxito em amearhar extraordinária quantidade de informações analíticas - mais de 71.000 páginas de informações analíticas, o que equivaleria a adição de cerca de 355 volumes ao presente processo administrativo, isto, é claro, considerando que cada volume teria por volta de 200 folhas.

ff) Considerando, todavia, que a quantidade de informações analíticas é tamanha a ponto de sua apresentação aos autos se tornar fisicamente inviável, a Impugnante ora anexa aos autos uma amostragem relativa a um mês (doc. 09), o que já perfaz o impressionante volume de cerca de 3.400 páginas de documentos, ou a criação de 17 (trinta) volumes extras ao presente processo administrativo. Ressalta-se que os analíticos ora juntados representam menos de 5% do total de relatórios gerados até o momento.

gg) Paralelamente, em razão da impossibilidade física de anexar toda a documentação apurada até o momento, a Impugnante junta as informações analíticas até agora levantadas em planilhas eletrônicas, devidamente validadas pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais ("SVA").

hh) A diferença acima apontada está sendo objeto de novos esforços para comprovação do referido valor, sendo que a Impugnante, desde já, requer, com fundamento no princípio da verdade material, a juntada posterior da documentação, a fim de demonstrar a efetividade das despesas deduzidas a título de descontos concedidos em renegociações de contratos, de modo a cancelar referidas glosas.

ii) Diante da comprovação analítica ora efetuada, nos exatos termos do que requereu a D. Fiscalização ao longo do procedimento fiscal, conclui-se que os autos de infração ora impugnados não poderão prosperar, devendo ser julgados improcedentes por essa C. Turma Julgadora, cancelando-se, por completo os

lançamentos fiscais decorrentes da glosa de despesas com renegociação de contratos.

Duplicidade de Deduções

jj) As glosas de repetição foram especificadas no Anexo C do auto de infração de IRPJ. O mencionado Anexo C não traz os números dos contratos que teriam sido objeto de dedução em duplicidade, o que dificulta a apresentação da defesa.

kk) Mesmo sem saber quais contratos foram considerados pela D. Fiscalização para o cálculo das "glosas de repetição", deve-se referir que é, sim, possível que eventos em um mesmo contrato ensejem lançamentos relativos a descontos concedidos e perdas em operações de crédito, não havendo, portanto, duplicidade de deduções. Isso, inclusive, restou devidamente explicado na resposta ao Termo de Intimação de 04.09.2013.

ll) Apenas para ilustrar, demonstrar-se-ão os eventos relativos ao contrato de nº 12035000108190. A parcela desse contrato de nº 7 restou renegociada, em julho de 2007, com redução de 30% da multa e dos juros, o que gerou um desconto de R\$ 23,38 e 7,62, respectivamente (planilha detalhada consta do doc. 8), que foi contabilizado como perda.

mm) Ocorre que, o cliente não adimpliu as parcelas seguintes. Diante disso, em outubro, iniciou-se a cobrança contenciosa, quando, por acordo entre as partes, o cliente entregou o veículo e o contrato foi baixado como perda e lançado como "perda em operação de crédito".

nn) O valor desta perda de R\$ 760,68 decorre da diferença entre o valor presente do contrato no momento do acordo (R\$ 5.560,68) e o valor do veículo recebido (R\$ 4.800,00), o que perfaz o valor acima deduzido, conforme demonstram as planilhas constantes dos documentos anexos (doc. 8 - acima referido).

oo) Desse modo, resta comprovado que o mesmo contrato pode gerar eventos diferentes, não coincidentes em datas e valores. Não havendo que se falar, em hipótese alguma, de dedução de valores em duplicidade.

pp) Em razão de não haver duplicidade de deduções, tem-se que os autos de infração ora impugnados deverão ser julgados improcedentes por essa DRJ, cancelando-se as "glosas das repetições", conforme consta no Anexo C do auto de infração.

Perdas em Operações de Crédito

qq) A Fiscalização também auditou as exclusões referentes a perdas em operações de crédito, representadas na linha 09B/05 da DIPJ. Basicamente, verificou-se o atendimento dos requisitos constantes no artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

rr) Apesar de ter reconhecido expressamente a ocorrência da postergação, a D. Fiscalização não observou o comando legal. Isto é, ao invés de ter descontado o tributo pago do valor do tributo calculado de acordo com os autos de infração e lançado, paralelamente, a cobrança da multa e dos juros decorrentes da

postergação, A a D. Fiscalização houve por bem trazer os tributos pagos a valores de 2008, descontando-se, indevidamente, a multa e os juros.

ss) Ao analisar o artigo 273 do RIR/99, depreende-se que o dispositivo autoriza a cobrança do tributo líquido do tributo pago em outra competência. Além disso, referido dispositivo permite apenas o lançamento de multa e de juros relativos ao período da postergação, o que, a princípio, deveria ser realizado por meio de auto de infração, não prevendo, em nenhum momento, trazer o montante postergado a "valor presente" com o desconto da multa e juros, como equivocadamente procedeu à Fiscalização.

tt) A D. Fiscalização deve considerar o imposto pago pela Impugnante no outro período de apuração em que se constatou o equívoco cometido e compensá-lo com o imposto ora exigido (sem qualquer redução) e, paralelamente, lançar eventuais multas e juros incidentes. Esse é o procedimento contido no Parecer Normativo COSIT n° 2/96, de aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais federais.

uu) Em que pese o fato de a Impugnante ter efetuado o recolhimento do montante de R\$ 17.205.566,77, a título de IRPJ, e de R\$ 10.117.830,88, a título de CSLL nos anos-calendário subsequentes, a D. Fiscalização, em consequência ao procedimento adotado de trazer o tributo pago ao valor presente, apenas considerou as quantias de R\$ 11.442.217,32 e R\$ 6.735.285,96, a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, no momento de efetuar a apuração do valor supostamente devido em 2008, deixando de considerar os montantes de R\$ 5.763.349,45 e R\$ 3.382.544,92, respectivamente.

vv) O método utilizado pela D. Fiscalização para aferir os reflexos da postergação do pagamento dos tributos, além de não ter fundamento legal, é mais oneroso à Impugnante.

ww) Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") manifestou-se no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento fiscal nos casos em que a D. Fiscalização deixa de observar os procedimentos legais pertinentes à postergação de pagamento do imposto.

xx) Tendo em vista os julgados proferidos pela CSRF/CARF de forma reiterada e considerando-se que a D. Fiscalização, ao inovar a legislação aplicável trazendo a "valor presente" os tributos pagos no ano-calendário posterior, descontando-se a multa e os juros incidentes, não observou os procedimentos corretos para lavratura de autos de infração. Portanto, forçoso concluir pela nulidade do lançamento em tela, em razão do evidente erro no critério jurídico utilizado para sua lavratura.

Impossibilidade da Exigência da Multa de Mora

yy) Ao adimplemento tardio da obrigação, decorrente da postergação do pagamento do tributo, aplica-se o instituto da denúncia espontânea, conforme estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional ("CTN").

zz) Como houve o recolhimento do tributo em período de apuração posterior, seria cabível apenas a cobrança dos juros moratórios, conforme entendimento esposado em diversas oportunidades pela CSRF.

aaa) Tendo a Impugnante efetuado, em última análise, a confissão espontânea da sua dívida, mediante o recolhimento do tributo devido em momento anterior à existência de qualquer processo administrativo relacionado à infração por ela cometida, exatamente nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN, tem-se que a sua responsabilidade pela ausência de recolhimento dos tributos em questão está excluída, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em recolhimento de multa moratória.

bbb) Ainda que, mesmo que não se aplicasse o instituto da denúncia espontânea ao presente caso, também não seria devida a multa de mora, em razão da inexistência de previsão legal para sua cobrança.

ccc) Deveras, de acordo com a redação do artigo 273, § 2º, do RIR/99, pode-se entender que na postergação de imposto serão devidos juros e multa moratórios. Contudo, a cobrança da multa de mora não encontra respaldo em dispositivo legal, pois na redação do § 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, a que o próprio artigo 273 do RIR/99 faz referências como seu fundamento legal, existe apenas a previsão para a cobrança da correção monetária e os juros de mora.

ddd) Resta demonstrado que a cobrança de multa moratória em casos de postergação no pagamento de tributos é destituída de fundamento legal.

Das Glosas de Despesas relativas a Prejuízos por Desfalque, Apropriação Indébita e Furto

eee) Para que as despesas com desfalque, apropriação indébita e furto sejam dedutíveis, é necessário o cumprimento de três requisitos, quais sejam, (i) haver o prejuízo, (ii) que ele tenha sido causado por empregados ou terceiros e (iii) exista inquérito trabalhista ou queixa criminal.

fff) A D. Fiscalização admitiu a entrega dos referidos documentos em grande parte das operações glosadas. No entanto, em seu entender, eles não teriam supostamente conseguido demonstrar que a Impugnante teria sofrido efetivo prejuízo. Esta é, precisamente, a justificativa para a maioria das glosas.

ggg) No entendimento da Fiscalização, o simples fato de o cartão de outra instituição financeira ter sido bloqueado indicaria que a Impugnante teria recuperado o valor transferido.

hhh) De fato, como se pode constatar, a Impugnante efetivamente dispôs de certo numerário e o depositou em outra instituição financeira. Este fato, por si só, demonstra o prejuízo sofrido pela Impugnante. O fato de os cartões das contas terem sido bloqueados não quer dizer que a Impugnante recuperou o dinheiro que foi indevidamente transferido. Com efeito, não é possível supor que, pelo simples

fato de a conta ter sido bloqueada, o valor depositado tenha retornado à esfera jurídica da Impugnante.

iii) A Impugnante provou o seu direito à dedutibilidade dos prejuízos causados por fraude, com os documentos exigidos pela legislação tributária (artigo 364 do RIR/99).

jjj) Para que a D. Fiscalização pudesse, com sucesso, infirmar as provas apresentadas, deveria ter realizado a contraprova, ou seja, demonstrado que o dinheiro retornou à Impugnante, o que não ocorreu.

kkk) O que está ocorrendo é a exigência de produção da denominada prova negativa por parte da Impugnante, no sentido de que ela demonstre que não recebeu referidos valores novamente. Isso demandaria que a Impugnante demonstrasse, de forma pormenorizada, todas as receitas auferidas desde 2008, o que além de não ser possível, mostra-se totalmente desproporcional e desarrazoado.

lll) A D. Fiscalização deveria ter provado a alegada ausência dos prejuízos com fraude sofridos pela Impugnante, não lhe sendo lícito exigir prova negativa. De fato, a Impugnante cumpriu todos os requisitos para a dedutibilidade dos referidos dispêndios, não sendo possível provar que não fora ressarcida, algum dia, dos prejuízos sofridos e, ainda, que tivesse sido ressarcida, o valor recuperado seria, evidentemente, reconhecido como receita pela Impugnante, com a devida tributação.

llegalidade das Multas Isoladas Aplicadas

mmm) Após terminado o ano calendário, não há que se falar em exigência de eventual estimativa que tenha deixado de ser recolhida, uma vez que o imposto e a contribuição efetivos já terão sido apurados e quitados. Com isso, não haverá base de cálculo para a cobrança da multa isolada, eis que o valor das estimativas supostamente não pagas não mais refletirá a realidade do contribuinte.

nnn) O recolhimento mensal por estimativa se reveste, portanto, de uma característica de provisoriedade, eis que apenas com o encerramento do ano-calendário é que se pode calcular o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que o contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

ooo) A propósito, muito recentemente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), publicou o Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, em que analisou a natureza jurídica das estimativas, com a finalidade de averiguar a possibilidade de inscrição das estimativas em Dívida Ativa da União em razão da não homologação de compensações em que restaram quitadas. Segundo o Parecer, as estimativas não consistem em crédito tributário de IRPJ e de CSLL, sendo meras antecipações dos tributos cujos fatos geradores se aperfeiçoam em 31 de dezembro de cada ano.

ppp) A suposta falta de recolhimento de estimativas veio ao mundo jurídico apenas com a constituição de ofício do crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, e não por constatação de declaração de débito de estimativa sem o devido pagamento. E, como o lançamento de ofício apenas se deu após terminado o ano-calendário, não cabe falar em dever de recolhimento de estimativas sobre quaisquer valores lançados de ofício.

qqq) Na prática, a Impugnante está sofrendo a imposição de multas no percentual de 125% sobre o principal das antecipações supostamente não recolhidas, o que se constitui em verdadeiro confisco e bis in idem punitivo, como reconhecido pela jurisprudência administrativa, e que, inclusive, contraria o espírito do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. No caso em tela, não houve aplicação de multa isolada, mas sim de multa concomitante à multa de 75%.

rrr) Pelo princípio da absorção ou consunção, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que já houve aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo.

sss) Assim, ainda que não se entenda que ocorreu dupla incidência ou penalidades sobre a mesma infração, deve-se concordar que a multa de ofício de 75% absorve a multa isolada de 50% até o montante em que suas bases se identificarem.

ttt) Como as estimativas de IRPJ e de CSLL, estão sujeitas ao lançamento por homologação, as multas isoladas relativas ao período de agosto de 2008 já estavam atingidas pela decadência, uma vez que a Impugnante teve ciência dos autos de infração em tela em 27/12/2013.

uuu) Subsidiariamente, ainda que se alegue que a regra para contagem do prazo decadencial aplicável seja a do artigo 173 do CTN, ainda assim deve-se concluir que as multas isoladas foram atingidas pela decadência.

vvv) Isso porque, o "exercício" mencionado pelo artigo 173, I, do CTN corresponde ao período de apuração. Não se trata de exercício fiscal ou financeiro, mas de período de apuração, que, no caso das estimativas de IRPJ e de CSLL, é mensal.

www) Esse entendimento foi cristalizado pela jurisprudência pátria quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ") sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

xxx) Portanto, caso se entenda pela aplicação do artigo 173, I, do CTN, conclui-se, da mesma forma, pela decadência das multas isoladas relativas às estimativas de agosto de 2008.

Da Ilegalidade da Incidência de Juros de Mora sobre as Multas de Ofício

yyy) O único pressuposto da cobrança dos juros decorre da não transferência voluntária e dentro do prazo legal do capital do contribuinte aos cofres públicos. Excetuando-se essa situação, qualquer incidência de juros revela-se abusiva e arbitrária, por ausência de seu pressuposto de fato, qual seja, a reposição de capital.

zzz) Nesse sentido, é evidente que os juros não existem por si só e não podem ser aplicados aleatoriamente sobre qualquer evento. Decorrem, antes de tudo, de uma obrigação principal. O mesmo ocorre em relação à multa, que só será devida se existir uma obrigação anterior não quitada no prazo legal.

aaaa) Os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte.

bbbb) A multa está prevista no consequente da norma secundária, cujo objetivo é atribuir eficácia ao cumprimento da obrigação estabelecida na norma primária. Ao se admitir a incidência de juros sobre multa (ambos previstos em norma secundária), estar-se-ia desvirtuando completamente a natureza e a própria finalidade da norma secundária (que não se volta para si mesma, mas sim para a norma primária).

cccc) Na remota hipótese de ser mantido o lançamento aqui combatido, não há que se admitir a incidência de juros sobre a parcela da multa de ofício.

Tendo em vista as planilhas anexadas com a impugnação (arquivos não pagináveis às fls. 3438/3512), bem assim a amostragem de contratos e demais documentos e demonstrativos juntados às fls. 3515/5743, e, em que pese ser incorreta a alegação do impugnante de que a fiscalização não teria indicado os contratos que considerou deduzidos em duplicidade (os arquivos têm formato 7 zip e constam às fls. 446 a 476), o processo foi encaminhado por esta 8ª Turma-DRJ/SPO à fiscalização para se manifestar sobre os seguintes quesitos, relativamente às despesas de descontos concedidos em renegociações (fls. 5801):

a) As planilhas anexadas na impugnação contém informações suficientes para suportar a dedutibilidade das despesas?

b) Em caso afirmativo, a diferença entre o valor lançado e os analíticos entregues na impugnação é reduzida para R\$ 16.664.941,20, tal como alegado? Anexar novo relatório da análise da fiscalização.

c) A impugnante alega que o mesmo contrato pode gerar descontos concedidos e perdas em operações de crédito. Os documentos anexados são suficientes para demonstrar a possibilidade de ocorrência dos dois eventos, em datas e valores não coincidentes?

d) Em caso afirmativo, qual o critério que deve ser utilizado para a análise dos contratos que aparecem simultaneamente como perdas em operações de crédito e descontos concedidos?

Realizada a diligência, a autoridade fiscal designada elaborou o Relatório Fiscal de fls. 5937/5970 informando que:

- após intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos, foram analisadas as planilhas anexas à impugnação, resultando que os valores alegados pelo impugnante, relativos a contratos passíveis de dedução, foram apenas

parcialmente apurados, pois algumas planilhas indicadas pelo contribuinte não foram localizadas nos autos (ref. janeiro a abril/2008);

- além disso, somente foram considerados os lançamentos a débito da conta 819521 – Despesas de Descontos Concedidos em Renegociações, tendo sido desconsiderados os lançamentos relativos a outras contas (apurou-se que havia ajustes a débito em contas de receita 711 – Rendas de Operações de Crédito);
- havia ainda uma planilha sem discriminação das contas contábeis envolvidas (ref. agosto/2008), não considerada pela fiscalização;
- relata a autoridade fiscal que o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da efetividade dos descontos de renegociação referente a uma amostra de 514 contratos (relacionados no arquivo não paginável “Anexo Intimação 2.xlsx” juntado às fls. 5850);
- a documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento às intimações nºs 2 e 3 encontra-se anexada às fls. 5884/5885 e 5898/5901 e resumida na planilha anexada ao Relatório Fiscal (fls. 5971);
- a autoridade fiscal analisou 8 contratos escolhidos aleatoriamente, e, utilizando a metodologia ensinada pelo contribuinte para o cálculo do valor renegociado, concluiu que em apenas 1 caso ficou demonstrado que o valor deduzido era condizente com a documentação apresentada pela empresa;
- além disso, da amostra de 514 contratos, em apenas 149 deles constou na tela de sistema o valor de contrato em renegociação e, ainda, em 137 contratos o valor deduzido pelo contribuinte supera o valor total do contrato de crédito (na amostra, a diferença entre o total da dedução e o valor do crédito inicial soma R\$ 13.655.399,76);
- a amostra de 514 contratos corresponde a 0,012% de um total de 4.378.019 contratos, tinha como propósito dar ao contribuinte a possibilidade de apresentar a informação mais completa possível, de forma a gerar confiança nos arquivos apresentados;
- porém, mesmo com amostra tão reduzida, faltaram documentos e explicações capazes de gerar confiança na informação apresentada;
- apesar do volume de dados, cabe ao contribuinte manter em ordem, passível de verificação, a documentação que dá suporte a despesas deduzidas (arts. 251, 264 e 923 do RIR899, arts. 1179 e 1184, § 1º, do Código Civil de 2002);
- para 214 contratos da amostra, não foram apresentados documentos físicos (cópias) que validassem a operação e, dentre eles, 96 contratos não estavam acompanhados da ficha financeira, tendo sido apresentado apenas uma relação de parcelas, na maioria dos casos; o que foi apresentado para todos os casos foram as telas de sistemas; ou seja, da reduzida amostra de 0,012% (514 contratos), não houve a apresentação de contratos em 41,63% dos casos e foi apresentada apenas a tela de sistema para 18,68% dos casos;

- com relação à duplicidade de descontos, a fiscalização constatou a possibilidade de um mesmo contrato gerar deduções de renegociação e de perdas, mas não foi possível verificar a individualização dos lançamentos, tampouco as contrapartidas dos lançamentos nas contas de receita, por estar a contabilidade informada de forma sintética no SPED;
- a autoridade apurou às fls. 5966 os valores mensais das glosas de repetições efetuadas pelo autuante.

Ao final do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal responde aos quesitos formulados pela DRJ, nos seguintes termos:

- quanto aos itens **a** e **b** (análise das planilhas):

Como demonstrado no item 3, as informações contidas nas planilhas apresentadas que se encontram de acordo com o aceite pela fiscalização inicial em sua autuação perfazem o total abaixo, total de débitos na conta 81952:

Período	Valor
Jan a Abril	421.798,80
Maio	1.685.017,00
Junho	5.806.464,46
Julho	4.802.865,17
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	2.709.513,61
Dezembro	2.309.211,36
Total	22.352.423,30

Portanto, caso o julgador entenda correto manter o entendimento inicial da autuação e aceitar os arquivos apresentados como dedutíveis, os valores acima se alinham com a autuação.

- sobre o item **c** (possibilidade de dois eventos de dedução num mesmo contrato):

Os arquivos apresentados demonstram a forma de contabilização dos contratos para os casos de eventos de perdas e descontos de renegociação em um mesmo caso. A forma de contabilização e a descrição dos eventos (resposta termo 4) demonstram a possibilidade de tal dedução, porém, devido a contabilidade acessível a esta fiscalização (SPED), e o não fornecimento de uma contabilidade completa pelo contribuinte, não foi possível confirmar os lançamentos contábeis por outra fonte.

– e, finalmente, quanto ao item **d** (critério a utilizar em caso de contratos com deduções simultâneas de perdas em operações de crédito e descontos em renegociações):

Caso o entendimento do Julgador, com as informações contidas no processo, aliada as informações carreadas em resposta ao termo de intimação 4 desta diligência firmem convicção sobre a possibilidade da dedução nos dois casos para um mesmo contrato, esta fiscalização já realizou a análise da autuação, separando os valores referente a autuação em duplicidade conforme descrito no item 4.1, restando ao Julgador apenas a decisão com relação ao mérito da questão.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência em 21/07/2017 (fls. 5977) e, em 22/08/2017, apresentou a Manifestação de fls. 5981/6000, alegando:

- i. que, em complemento às informações solicitadas durante a diligência fiscal, apresentou em 16/01/2017 um laudo elaborado pelos auditores independentes da EY, o qual foi sumariamente ignorado pela autoridade fiscal, que limitou-se a analisar somente os arquivos referentes às amostras objeto de intimação;
- ii. conforme conclusão do Relatório Fiscal, as glosas iniciais de R\$ 99.036.134,90 relativas aos Descontos Concedidos em Renegociações devem ser reduzidas para, no mínimo, R\$ 22.352.423,30;
- iii. além disso, restou admitida a inexistência, do ponto de vista procedimental e metodológico, de duplicidade indevida de deduções de perdas e de descontos;
- iv. entretanto, por ter havido cerceamento do seu direito de defesa, deve ser reconhecida a nulidade do Relatório Fiscal, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a autoridade fiscal desconsiderou os documentos apresentados (v. laudo da EY, ora reapresentado e anexado às fls. 6019/6039);
- v. a análise exemplificativa de 8 contratos realizada pela autoridade fiscal contém equívocos, pois os valores analisados referem-se apenas à parcela de juros (desconto de permanência) descontados, sem a devida consideração dos descontos de principal e multa, cada um deles registrado em planilhas analíticas apresentadas na impugnação; também há incorreção no método de cálculo do desconto;
- vi. um outro tipo de equívoco cometido se refere a um estorno de despesa selecionado pela autoridade fiscal, que é fiscalmente neutra; e uma terceira espécie de equívoco é a identificação de desconto deduzido em valor bem superior ao das parcelas devidas, que na realidade correspondia, em sua maior parte, a um “estorno” de uma receita indevidamente reconhecida quanto da reativação do contrato;
- vii. a manifestante anexa planilha e documentos (fls. 6055/6076) relativos aos citados 8 contratos que corroboram os equívocos da fiscalização, a demonstrar o descabimento do lançamento.

O processo retornou a DRJ/SPO e foi julgado nesta 8ª Turma/DRJ/SPO em 30/01/2018, tendo sido prolatado o Acórdão nº 16-81.277 (fls. 6301/6340) por via do qual foi considerada improcedente a impugnação e integralmente mantido o crédito tributário lançado, por maioria de votos. O julgador Cesar Leony Fonseca da Cunha divergiu do voto do relator, admitindo a dedução parcial da despesa de descontos concedidos em renegociações no montante de R\$ 22.352.423,30, consoante apurado na diligência fiscal.

O interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 6349/6451, e os autos foram remetidos para a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Na sessão realizada em 23/01/2019, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu reconhecer a nulidade do acórdão da DRJ, por unanimidade de votos. O Acórdão nº 1401-003.099, às fls. 28758/28773, foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso e essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Reproduzo a seguir a fundamentação da Relatora:

Dos descontos concedidos em operações de Renegociação.

A Recorrente certifica que excluiu das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, em 2008, perdas a título de “Descontos Concedidos em Renegociações de Contratos”. No entanto, a Fiscalização glosou, indevidamente, o montante de R\$ 99.036.134,90.

Isto porque, segundo o Termo de Verificação Fiscal, a glosa decorreu: (i) da falta de comprovação dos descontos concedidos; e (ii) da suposta duplicidade de dedução, uma vez que certos contratos haviam sido também considerados nas deduções a título de perdas no recebimento de créditos, tendo ela impugnado os autos de infração, demonstrando a regularidade dos descontos concedidos e a ausência de duplicidade de despesas deduzidas.

Para a manutenção da glosa, a DRJ baseou seu entendimento nos seguintes elementos de prova:

Com relação às despesas de descontos concedidos em renegociações (conta 81952301000001) no valor de R\$ 230.499.557,00 escrituradas no ano-calendário de 2008, a fiscalização havia intimado o contribuinte em 14/06/2012 a apresentar planilha analítica demonstrando a composição

dos valores deduzidos. Inicialmente foi apresentada apenas uma planilha contendo informações por amostragem. Após reintimação, em 04/09/2013, o contribuinte apresentou as planilhas com as informações analíticas examinadas pela fiscalização.

Foi glosada a parcela da despesa que não constou nas planilhas analíticas, ou seja, a diferença entre o valor escriturado pelo contribuinte e o total apurado a partir dos lançamentos individualizados contidos nas planilhas, consoante detalhado no TVF. A apuração consistiu em somar todos os lançamentos a débito na conta 81952301000001 e descontar o total lançado a crédito nessa mesma conta (estornos), em cada mês. Foram ainda excluídos os lançamentos relativos a contratos que apareciam concomitantemente nas planilhas relativas a perdas em operações de crédito, pois o autuante entendeu que estaria caracterizada uma duplicidade indevida de dedução. O valor da glosa fiscal foi de R\$ 99.036.134,90.

Como o impugnante apresentou novas planilhas que, segundo alega, comprovariam grande parte das despesas glosadas, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização as analisasse e se manifestasse. Também foi solicitado verificar se seria possível haver deduções regulares de descontos concedidos e de perdas em operações de créditos gerados por um mesmo contrato, conforme alegou o impugnante.

A autoridade fiscal analisou as planilhas apresentadas e apurou, utilizando a mesma forma de cálculo adotada na autuação, valores inferiores aos apresentados pelo impugnante. Dos R\$ 82.371.193,70 alegados na peça recursal (fls. 588), apenas foram confirmados na diligência lançamentos de despesas no montante de R\$ 22.352.423,30 (fls. 5950).

Com relação aos descontos concedidos e perdas em operações de créditos concomitantes para um mesmo contrato, a autoridade fiscal constatou que tal ocorrência é possível em tese, mas, em razão de não dispor de contabilidade completa, não houve como verificar individualizadamente os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Aprofundando na análise dos elementos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal solicitou ainda documentos e esclarecimentos pormenorizados sobre uma amostra de 514 contratos. No seu Relatório Fiscal (fls. 5937/5970), aponta algumas falhas específicas nos lançamentos referentes a 7 contratos e outras inconsistências identificadas nos documentos apresentados. Informa que muitos dos documentos fornecidos relativos à amostra ("telas" de sistemas, relações de parcelas, etc.) careciam de maior confiabilidade, e que em 41,63% dos casos não houve a apresentação dos contratos. Conclui que não foi possível atestar os valores escriturados pelo contribuinte, eis que a informação consta de forma sintética no SPED.

Contudo, deixara de analisar um laudo apresentado pela contribuinte onde aponta equívocos na análise dos 7 contratos escolhidos pela autoridade fiscal na conclusão de seu trabalho.

Justamente em razão dessa negativa da unidade de origem em receber o laudo acompanhado de elementos probatórios de maneira arbitrária e sem qualquer justificativa razoável, a Recorrente sustenta seu pedido de nulidade do procedimento de diligência e, por conseguinte, do acórdão DRJ que se lastreou no resultado da diligência para manter em parte o lançamento. Aduz a Recorrente que em sua análise, a Autoridade Fiscal desconsiderou documentos apresentados com base nos seguintes argumentos:

“1) Por erro de informação no anexo às intimações (houve falta do número de

alguns contratos), foram excluídas desta análise alguns contratos de maio e toda a amostra de novembro).

2) A empresa carrou à fiscalização um número muito maior de informações sobre contratos do que o inicialmente solicitado. Foram analisados apenas os arquivos referentes às amostras solicitadas, os demais contratos apresentados foram descartados” (fls. 5.9525.953).

Documentos foram rejeitados sob o argumento de que como não haviam sido solicitados pela autoridade diligenciante esta não estaria condicionada a sua análise, contrapondo esse argumento a Recorrente sustentou que quanto ao Laudo, as informações nele contidas demonstram de maneira cabal a correição da contabilização da Recorrente, o qual deveria ter sido analisado pela Autoridade Fiscal.

Referido Laudo e sua maciça documentação suporte foram apresentados pela Recorrente em 16/01/2017 (Doc. 02), mas sequer foram juntados aos autos do processo administrativo, tendo sido “descartados” (nas palavras da própria Autoridade Fiscal). O Laudo teve de ser apresentado novamente pela Recorrente em sua Manifestação ao Termo de Encerramento de Diligência (fls. 60196039), ocasião em que foi juntado – não tendo a Autoridade Fiscal anexado a maciça quantidade de documentos apresentados em 16/01/2017. Porém, a DRJ persistiu na recusa de análise do laudo.

Além de não analisar o Laudo apresentado, elaborado pela EY, a DRJ também não apreciou os seguintes argumentos da Recorrente: (i) contidos em sua Manifestação ao Relatório de Encerramento de Diligência relativos aos equívocos metodológicos cometidos pela Autoridade Fiscal (item III da Manifestação); e (ii) os documentos e argumentos apresentados no item II.1.a da Impugnação (Despesas com Financiamento) não foram analisados. Com relação a esse último, consta a expressa negativa da DRJ em analisa-los.

O cerceamento do direito de defesa da Recorrente é nítido, pois provas e argumentos por ela trazidas aos autos deste processo não foram analisados,

devendo o acórdão recorrido ser declarado nulo, até porque o fundamento da manutenção do lançamento é justamente a falta de provas por parte da contribuinte suficientes a elidir a glosa.

Além da recusa na análise dos documentos trazidos pela parte por ocasião da diligência fiscal, verifica-se que pela decisão de piso, a maioria da Turma manteve integralmente o lançamento, sem justificar o porquê de sua decisão, tendo um dos julgadores aceitado a redução do lançamento, sem, contudo, apresentar declaração de voto.

Assim, diante de ausência de justificativa da não consideração das conclusões da Autoridade Fiscal pela DRJ, tem-se a violação da regra de fundamentação prevista no artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, que implica sua nulidade em virtude do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, reconheço a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de fundamentação e o cerceamento do direito de defesa resultantes da não consideração das conclusões contidas no Relatório de Encerramento de Diligência, segundo o qual:

Como demonstrado no item 3, as informações contidas nas planilhas apresentadas que se encontram de acordo com o aceito pela fiscalização inicial em sua autuação perfazem o total abaixo, total de débitos na conta 81952:

Período	Valor
Jan a Abril	421.798,80
Maio	1.685.017,00
Junho	5.806.464,46
Julho	4.802.865,17
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	2.709.513,61
Dezembro	2.309.211,36
Total	22.352.423,30

Portanto, caso o julgador entenda correto manter o entendimento inicial da autuação e aceitar os arquivos apresentados como dedutíveis, os valores acima se alinham com a autuação.

Desta forma, necessário se faz anular a decisão da DRJ por ausência de fundamentação, uma vez que seguindo os critérios eleitos pela fiscalização no cálculo por amostragem seria de rigor a dedução das despesas no montante de R\$ 22.352.423,30, descrito pela diligência fiscal (fls. 5950).

Até porque, conforme resultado da diligência, foi glosada a parcela da despesa que não constou nas planilhas analíticas, ou seja, a diferença entre o valor escriturado pelo contribuinte e o total apurado a partir dos lançamentos individualizados contidos nas planilhas, consoante detalhado no TVF. A apuração consistiu em somar todos os lançamentos a débito na conta 81952301000001 e descontar o total lançado a crédito nessa mesma conta (estornos), em cada mês. Foram ainda excluídos os lançamentos relativos a contratos que apareciam concomitantemente nas planilhas relativas a perdas em operações de crédito, pois o autuante entendeu que estaria caracterizada uma duplicidade indevida de dedução. O valor da glosa fiscal foi de R\$ 99.036.134,90.

Como a Recorrente apresentou novas planilhas que, segundo alega, comprovariam grande parte das despesas glosadas, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização as analisasse e se manifestasse. Também foi solicitado verificar se seria possível haver deduções regulares de descontos concedidos e de perdas em operações de créditos gerados por um mesmo contrato, conforme por ela alegado.

A autoridade fiscal analisou as planilhas apresentadas e apurou, utilizando a mesma forma de cálculo adotada na autuação, valores inferiores aos apresentados pelo impugnante. Dos R\$ 82.371.193,70 alegados na peça recursal (fls. 588), apenas foram confirmados na diligência lançamentos de despesas no montante de R\$ 22.352.423,30 (fls. 5950).

Como bem considerado pelo Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano durante o julgamento se a DRJ não aceitava a dedutibilidade das despesas então consideradas na diligência, cuja apuração seguiu o padrão da autoridade autuante conforme destacou a autoridade diligenciadora, então os julgadores "a quo" assumiram que não concordavam com o procedimento de investigação fiscal, o que revelaria uma inovação no critério de apuração, que decorreria no cancelamento do lançamento e não na sua manutenção como foi feito.

Ainda, no critério da autoridade autuante, em nenhum momento foram feitas análises e conclusões por amostragem, como foi feito na realização das diligências, isto porque dos R\$ 230.499.557,00, contabilizados em Descontos Concedidos (despesas), a autoridade autuante aceitou R\$ 131.463.422,10 (tabela 12), cerca de 57%, e, seguindo este padrão de apuração/averiguação, a autoridade diligenciadora informou que aceitaria como dedutível a importância de R\$ 22.352.423,30, o que subiria para 67% o percentual de dedutibilidade confirmada pelo Fisco.

Neste sentido, fosse o caso de negar o critério adotado pela autoridade autuante, utilizado pela autoridade diligenciadora para chegar-se ao montante de R\$ 22.352.423,30, a consequência a princípio, pelo entendimento exposto pela DRJ seria pela anulação do lançamento por discordância do critério ou metodologia utilizada na autuação e não a sua manutenção.

Razão pela qual pela falta de fundamentação do porquê não foi aceito o resultado da diligência que ampliava a exoneração do crédito lançado, bem como pela não análise da prova juntada em sede de manifestação durante o procedimento de diligência, uma vez que a acusação é justamente a falta de prova dos valores deduzidos, sem os esclarecimentos necessários sobre motivos de assim agir, justamente para garantir a contribuinte o exercício pleno da ampla defesa face os motivos da recusa na análise do laudo, necessário o retorno dos autos à unidade julgadora, para que promova novo julgamento com o adequado enfrentamento acerca destes dois pontos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta.

Isso porque, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso. Sendo assim, os autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Ademais, o retorno dos autos à DRJ também se apresenta essencial para fins de evitar supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

O contribuinte, por via eletrônica, foi cientificado da decisão do CARF em 24/04/2019 (fls. 28781) e não se manifestou. Em 07/06/2019, o processo retornou à DRJ para a prolação de novo acórdão.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS DE FRAUDES. REQUISITOS LEGAIS.

Além da comprovação da efetividade da perda, a dedutibilidade das despesas de fraudes decorrentes de prejuízos sofridos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, está condicionada à existência de inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou de queixa apresentada perante a autoridade policial.

PERDAS COM FINANCIAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Cabível a glosa das despesas de perdas com financiamento quando não comprovada a sua efetiva realização e a adequada contabilização da despesa mediante a apresentação da sua composição analítica.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Constatada a inobservância dos prazos legais para a dedução das perdas no recebimento de créditos, resta caracterizada a postergação do pagamento do imposto, devendo a autoridade fiscal considerá-la na apuração do imposto devido utilizando o método da imputação proporcional. Por não ter havido a confissão da infração mediante retificação da DCTF, descabe falar-se em denúncia espontânea.

DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Cabível a glosa das despesas de descontos concedidos em renegociações quando não comprovada a sua efetiva realização e a adequada contabilização da despesa mediante a apresentação da sua composição analítica. Excluem-se do valor tributado as parcelas comprovadas em procedimento de diligência, devendo ser considerado o mesmo critério de glosa utilizado na autuação fiscal.

AUTUAÇÃO REFLEXA DE CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ repercute igualmente à autuação de CSLL, no que couber.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a multa exigida isoladamente, quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ, determinada sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o seu recolhimento dentro do prazo legal de vencimento,

por expressa previsão legal. A referida multa é aplicável quando a falta é detectada após o encerramento do exercício de apuração da base de cálculo destes tributos, por interpretação lógica do disposto no artigo 44, II, 'b' da Lei nº 9.430/96.

MULTA ISOLADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE TRIBUTO. MATERIALIDADES DISTINTAS.

A partir do advento da MP nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007 a multa isolada passa a incidir sobre o valor não recolhido da estimativa mensal independentemente do valor do tributo devido ao final do ano, cuja falta ou insuficiência, se apurada, estaria sujeita à incidência da multa de ofício. São duas materialidades distintas, uma refere-se ao ressarcimento ao Estado pela não entrada de recursos no tempo determinado e a outra pelo não oferecimento à tributação de valores que estariam sujeitos à mesma.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO E A MULTA ISOLADA. BASE LEGAL. CABIMENTO.

A multa de ofício proporcional e a multa isolada integram a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 03/10/2019, o contribuinte, agora recorrente, apresentou o recurso voluntário em 30/10/2019 (fls. 28840 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória

a) alegações de nulidade:

a.1) não apreciação dos argumentos específicos – demonstrariam o equívoco dos critérios utilizados na diligência da DRJ

a.2) ausência da análise do laudo produzido pela EY

b) no mérito:

b.1) das perdas em operações de crédito

b.2) das despesas com financiamento

b.3) dos prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto

b.4) dos descontos concedidos em operações de renegociação

c) questões subsidiárias:

c.1) da impossibilidade de aplicação de multas isoladas

c.2) da conversão em diligência

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Como antes afirmado, resolveu-se converter o julgamento em diligência a fim de que fossem prestados os seguintes esclarecimentos pela Receita Federal do Brasil:

Em análise aos autos, verifico da necessidade de ser oportunizado ao contribuinte uma reanálise dos elementos apresentados na diligência instada pela DRJ, e, nas palavras da agora recorrente, ignorados pela autoridade fiscal, bem como, se for o caso, intimar o contribuinte procurando esclarecer complementando o respondido então.

Igualmente, apreciar todos argumentos contidos na Manifestação ao Termo de Encerramento de Diligência da Recorrente que tratavam de, alegadamente, equívocos metodológicos cometidos no curso da diligência.

Igualmente, analisar os documentos e argumentos apresentados no item 11.1.a da impugnação, inerentes às despesas com financiamento.

Se for o caso, e entendido necessário, pode a autoridade fiscal designada intimar o contribuinte para eventuais complementações e informações adicionais, para dirimir a dúvida suscitada no presente voto.

Após concluída, deve ser elaborado relatório conclusivo circunscrito à questão inerente à diligência, e dado ciência ao contribuinte para se manifestar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, e após, retornar os autos para este CARF.

Em atendimento à Resolução CARF, a unidade competente da RFB apresentou o relatório fiscal (fls. 29.969 a 29.990) com a seguinte conclusão:

Portanto, caso os julgadores entendam por acatar os analíticos apresentados, o saldo remanescente, referente aos contratos renegociados, de acordo com o verificado por esta diligência será de acordo com a tabela 1 acima.

Neste sentido, encerrado o trabalho fiscal, dando ciência ao contribuinte, com prazo de trinta dias para manifestação, e proponho o encerramento desta diligência, com encaminhamento à DIRAT, com posterior retorno ao CARF.

A tabela 1 referida pela autoridade fiscal contém as seguintes informações:

TABELA 1	Contábil	Confirmado Fiscalização	Valor Autuado	Total apresentado após segunda diligência (com aproveitamento do validado pela primeira diligência)	Saldo documentação não apresentada em relação à autuação fiscal
abr/08	51.398.765,60	19.721,20	51.379.044,40	50.444.337,24	-934.707,16
mai/08	24.293.105,11	7.163.190,02	17.129.915,09	10.165.630,55	-6.964.284,54

jun/08	23.443.738,84	17.443.290,78	6.000.448,06	5.806.464,46	-193.983,60
jul/08	19.570.499,33	14.662.379,73	4.908.119,60	4.802.865,17	-105.254,43
ago/08	23.015.659,69	13.009.009,22	10.006.650,47	5.630.265,26	-4.376.385,21
set/08	19.199.589,92	16.128.328,17	3.071.261,75	0,00	-3.071.261,75
out/08	23.345.578,86	21.879.600,24	1.465.978,62	0,00	-1.465.978,62
nov/08	21.709.185,96	18.951.273,39	2.757.912,57	2.709.513,61	-48.398,96
dez/08	24.523.433,69	22.206.629,35	2.316.804,34	2.309.211,36	-7.592,98
Total	230.499.557,00	131.463.422,10	99.036.134,90	81.868.287,65	-17.167.847,25

A Recorrente foi devidamente cientificada da conclusão do procedimento de diligência e apresentou as considerações de fls. 29.996 a 30.005, destacando-se as seguintes passagens do documento:

23. A Requerente pede que as conclusões da autoridade fiscal com relação às perdas com financiamento no valor de R\$ 11.060.143,38 (item II) sejam admitidas pelo CARF, reconhecendo-se integralmente sua dedutibilidade.

24. A Requerente também solicita que as perdas com descontos em renegociações no valor de R\$ R\$ 99.036.134,90) seja reconhecida com base nos documentos contábeis analíticos e sintéticos apresentados, na significativa amostra de documentos analíticos (83,17%) e no Laudo da EY anexado, sumariamente ignorado pelo Termo de Encerramento de Diligência, o que cerceia seu direito de defesa e viola o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972. Alternativamente, caso não se admita a integralidade da dedutibilidade dos descontos em renegociações, o Requerente pede que:

(a.1) 99,39% das perdas (R\$ 98.431.483,33) sejam admitidas, pois, ao analisar os analíticos apresentados (R\$ 82.371.193,70), as autoridades fiscais concluíram que 99,39% dos analíticos seria consistente (R\$ 81.868.287,65); ou

(a.2) a conclusão da autoridade fiscal seja integralmente acatada e a dedutibilidade de 82,67% (R\$ 81.868.287,65) das perdas, baseada em provas analíticas, seja admitida.

25. Por fim, o Requerente reitera os argumentos e provas apresentados em seu Recurso Voluntário relativos aos demais itens da autuação:

(i) perdas com financiamento (postergação), cujos créditos tributários lançados devem ser integralmente exonerados em virtude do vício material

cometido pela autoridade fiscal no momento do lançamento, que aplicou erroneamente o instituto da postergação e majorou o crédito tributário lançado (item III.1 do Recurso Voluntário);

(ii) prejuízos com desfalque, apropriação indébita e furto, pois a integralidade das provas foi apresentada (item III.3 do Recurso Voluntário); e

(iii) a inaplicabilidade das multas isoladas concomitantemente às multas de ofício, segundo a Súmula CARF nº 105 (item IV do Recurso Voluntário).

Posteriormente, considerando-se que o ilustre Relator do feito não mais integra este Conselho, procedeu-se a novo sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

1 – ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do recurso voluntário foi atestada por ocasião da sessão de aprovou a Resolução nº 1402-001.724, razão pela qual o apelo deve ser conhecido.

2 – PRELIMINARES

A Recorrente argui por meio do instrumento de fls. 28.840 a 28.952 a nulidade do acórdão recorrido.

Sustenta que a decisão estaria maculada pelos seguintes motivos:

23. Há duas nulidades que maculam a decisão da DRJ, que serão tratadas nos subitens seguintes deste tópico:

(i) não apreciação de argumentos específicos da Recorrente contidos em sua Manifestação ao Relatório de Encerramento de Diligência, que demonstram o equívoco dos critérios utilizados pela Autoridade Diligenciadora; e

(ii) a ausência da análise do Laudo Produzido pela EY.

[...]

49. Nesse contexto, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do artigo 59, II, do Decreto-lei nº 70.235/1972, salvo se essa Turma

Julgadora entenda pelo mérito em favor da Recorrente, hipótese em que o § 3º desse mesmo artigo exime a obrigatoriedade de declaração de nulidade.

[...]

286. Diante de todo o exposto, a Recorrente pleiteia digne-se esta C. Turma de Julgamento dar integral provimento a este Recurso Voluntário, para determinar a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral dos Autos de Infração, aplicando-se o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972. Na hipótese de essa Turma não decidir o mérito em favor da Recorrente, essa pleiteia seja declarada a nulidade da decisão da DRJ e que essa prolate uma nova decisão, observando as provas apresentadas no curso da diligência.

Pois bem. Quando da aprovação da Resolução nº 1402-001.724 aquele Colegiado, analisando os pontos arguidos pela Defesa, não anulou o acórdão recorrido, mas decidiu submeter os argumentos apresentados pela Recorrente a nova apreciação por parte da autoridade fiscal:

Em análise aos autos, verifico da necessidade de ser oportunizado ao contribuinte uma reanálise dos elementos apresentados na diligência instada pela DRJ, e, nas palavras da agora recorrente, ignorados pela autoridade fiscal, bem como, se for o caso, intimar o contribuinte procurando esclarecer complementando o respondido então.

Igualmente, apreciar todos argumentos contidos na Manifestação ao Termo de Encerramento de Diligência da Recorrente que tratavam de, alegadamente, equívocos metodológicos cometidos no curso da diligência.

Igualmente, analisar os documentos e argumentos apresentados no item 11.1.a da impugnação, inerentes às despesas com financiamento.

E, assim procedendo, os autos foram baixados à DRF de origem que consolidou as apurações levadas a efeito durante a diligência no relatório fiscal de fls. 29.969 a 29.990. Cientificada das conclusões do fisco, a Recorrente, por meio da manifestação de fls. 29.996 a 30.005 apresentou sua argumentação quanto ao apurado pela autoridade fiscal e finalizou a peça com os seguintes pedidos:

25. Por fim, o Requerente reitera os argumentos e provas apresentados em seu Recurso Voluntário relativos aos demais itens da autuação:

(i) perdas com financiamento (postergação), cujos créditos tributários lançados devem ser integralmente exonerados em virtude do vício material cometido pela autoridade fiscal no momento do lançamento, que aplicou erroneamente o instituto da postergação e majorou o crédito tributário lançado (item III.1 do Recurso Voluntário);

(ii) prejuízos com desfalque, apropriação indébita e furto, pois a integralidade das provas foi apresentada (item III.3 do Recurso Voluntário);
e

(iii) a inaplicabilidade das multas isoladas concomitantemente às multas de ofício, segundo a Súmula CARF nº 105 (item IV do Recurso Voluntário).

26. Assim, o Recurso Voluntário deve ser integralmente provido e o acórdão da DRJ reformado para que se reconheça a improcedência dos autos de infração.

Portanto, ainda que não tenha expressamente desistido da declaração da nulidade do acórdão recorrido, a Recorrente não ratificou, na última manifestação promovida nos autos, o pedido anteriormente formulado, ao passo que quanto aos demais pedidos do recurso voluntário, expressou-se formalmente pela sua ratificação.

Acrescente-se que não há fundamento para anular a decisão recorrida, especialmente após a conversão do julgamento em diligência com a consequente análise, pela DRF de origem, dos argumentos e documentos produzidos pela defesa durante o trâmite processual.

Note-se, ademais, que o resultado da nova diligência consolidou conclusão da autoridade fiscal substancialmente diversa da apurada nas etapas anteriores do trâmite processual, conforme seguinte excerto ilustrativo do que ora se afirma:

A tabela 3, demonstra o saldo total não demonstrado em relação à autuação inicial (R\$ 17.167.847,25), que é R\$ 502.906,05 maior que o saldo remanescente pretendido pelo contribuinte em sua impugnação (R\$ 16.664.941,20). A diferença entre o verificado pela diligência e a impugnação do contribuinte está detalhada na Tabela 3 abaixo:

Este fato, inclusive, foi reconhecido pela Recorrente quando se manifestou sobre a diligência:

17. O Requerente não nega que apresentou em sua Impugnação razões analíticas de R\$ 82.371.193,70, mas isso não restringe sua prova apenas ao valor dos analíticos anexados, pois as provas também tem caráter amostral, tendo em vista que eles representam 83,17% das despesas questionadas (R\$ 99.036.134,90).

18. Além disso, o Laudo da EY tem um caráter qualitativo porque atribui consistência e coerência contábil a todo procedimento adotado pelo Requerente para reconhecimento de suas perdas com descontos em renegociações, uma característica não só qualitativa, mas de coerência probatória. Com efeito, se a autoridade fiscal analisou documentos contábeis analíticos de perdas no valor de R\$ 82.371.193,70 e concluiu que haveria prova de R\$ 81.868.287,65, equivalente a 99,39% da amostra analisada, seria coerente que ela admitisse 99,39% de todas as perdas de R\$ 99.036.134,90 questionadas, equivalente a R\$ 98.431.483,33.

Portanto, os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente foram todos conhecidos e analisados pela autoridade fiscal que concluiu que dos R\$ 82.371.193,70 de perdas tidas como comprovadas pela Contribuinte, R\$ 81.868.287,65 estavam, de fato, comprovados.

Como a própria Recorrente reconhece que apresentou documentos relativos a R\$ 82.371.193,70, dos quais mais de 99% foram ratificados pelo fisco, descabe qualquer alegação relacionada ao laudo produzido pela Ernest Young, posto que este não seria capaz de suprir a falta de documentação contábil em relação ao montante não comprovado pela Recorrente.

No mais, há de se trazer à baila, como aliás sugere a Recorrente, a previsão contida no art. 59, § 3º do PAF:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam seqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso dos autos, o procedimento de diligência fiscal convalidou 99% dos lançamentos contábeis vindicados pelo Sujeito Passivo em sede de impugnação ao lançamento, descabendo a decretação da nulidade da decisão de piso.

Pelo exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

3 – MÉRITO

3.1. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO E POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IRPJ E CSLL

A autoridade fiscal, com lastro no previsto nos arts. 9º e 13 da Lei nº 9.430/1996, valeu-se do instituto da postergação previsto no art. 273 do RIR/1999:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Em virtude da expressa previsão normativa, a autoridade fiscal deduziu do montante a ser constituído de ofício os seguintes valores por ela apurados:

Cálculo dos Valores Pagos Postergados - IRPJ (R\$)		
Ano da Postergação	Despesa Antecipada	IRPJ (25%)
2009	1.288.131,71	322.032,93
2010	59.606,82	14.901,71
2011	58.946.792,11	14.736.698,03
2012	8.527.736,40	2.131.934,10
Total Global	68.822.267,04	17.205.566,76

Cálculo dos Valores Pagos Postergados (R\$)		
Ano da Postergação	Despesa Antecipada	CSLL (15%)
2009	1.288.131,71	193.219,76
2010	59.606,82	8.941,02
2011	58.946.792,11	8.842.018,82
2012	7.157.675,21	1.073.651,28
Total Global	67.452.205,85	10.117.830,88

O IRPJ e CSLL devidos em 2008 por dedução com perdas no recebimento de crédito foram considerados postergados pelo fisco e posteriormente pagos conforme os demonstrativos acima. Contudo, para que os valores considerados recolhidos fossem utilizados na apuração do montante a ser constituído de ofício no ano de 2008, valeu-se a autoridade fiscal do método da imputação proporcional do pagamento.

Por este método, o montante recolhido em atraso é rateado proporcionalmente entre o valor do principal, da multa de mora e dos juros, dado que o pagamento teria se realizado a destempo. Os demonstrativos abaixo apresentam os valores que foram considerados recolhidos

pelo fisco e a parcela do débito que deixou de ser constituída em função do seu reconhecimento (valores relativos ao IRPJ e CSLL, respectivamente):

SUJEITO PASSIVO

CNPJ 01.149.953/0001-89	Período de Apuração do Tributo 31/08/2008 a 31/08/2008
Nome Empresarial BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	

VALOR PAGO POSTERGADO

Fato Gerador	Vencimento	Data do Pagamento	Valor Pago Postergado
12/2008	30/01/2009	31/01/2010 (1)	322.032,93
12/2008	30/01/2009	31/01/2011 (2)	14.901,71
12/2008	30/01/2009	31/01/2012 (3)	14.736.698,03
12/2008	30/01/2009	31/01/2013 (4)	2.131.934,10

IMPUTAÇÃO DE VALOR PAGO POSTERGADO

	Valor Pago Postergado	Multa	Percentual de Multa	Juros	Percentual de Juros	Imposto Pago
(1)	322.032,93	49.754,03	20,00	23.508,78	9,45	248.770,12
(2)	14.901,71	2.146,91	20,00	2.020,24	18,82	10.734,56
(3)	14.736.698,03	1.966.728,68	20,00	2.936.325,93	29,86	9.833.643,42
(4)	2.131.934,10	269.813,85	20,00	513.051,03	38,03	1.349.069,22

SUJEITO PASSIVO

CNPJ 01.149.953/0001-89	Período de Apuração do Tributo 31/08/2008 a 31/08/2008
Nome Empresarial BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	

VALOR PAGO POSTERGADO

Fato Gerador	Vencimento	Data do Pagamento	Valor Pago Postergado
12/2008	30/01/2009	31/01/2010 (1)	193.219,76
12/2008	30/01/2009	31/01/2011 (2)	8.941,02
12/2008	30/01/2009	31/01/2012 (3)	8.842.018,82
12/2008	30/01/2009	31/01/2013 (4)	1.073.651,28

IMPUTAÇÃO DE VALOR PAGO POSTERGADO

	Valor Pago Postergado	Multa	Percentual de Multa	Juros	Percentual de Juros	Contribuição Paga
(1)	193.219,76	29.852,42	20,00	14.105,27	9,45	149.262,07
(2)	8.941,02	1.288,15	20,00	1.212,15	18,82	6.440,72
(3)	8.842.018,82	1.180.037,21	20,00	1.761.795,56	29,86	5.900.186,05
(4)	1.073.651,28	135.879,43	20,00	258.374,73	38,03	679.397,12

Pois bem. A Recorrente não se insurgiu, nesta matéria, quanto ao mérito da glosa procedida pela autoridade fiscal. Entretanto, contestou a forma utilizada para o cálculo da postergação.

Sustenta a Contribuinte que teria havido erro material no lançamento, posto que o fisco estaria autorizado a lançar, tão somente, a diferença de tributos e os juros.

Segundo o entendimento da Recorrente, um recolhimento efetuado em 2012, por exemplo, deveria ser integralmente aproveitado para abater o *quantum* a ser constituído de ofício, e seria indevido o abatimento proporcional de multa de mora e juros.

Colaciona ao instrumento de defesa passagens do Parecer Normativo Cosit nº 2/1996 segundo o qual o lançamento deveria ser efetuado apenas para exigir os acréscimos relativos a juros e multa, caso ainda não tenham sido pagos.

Não assiste razão à Recorrente.

Cabe, de plano, registrar que no caso ora em julgamento, em relação às perdas no recebimento de crédito, a Recorrente não efetuou espontaneamente o pagamento do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário sob fiscalização em outros períodos de apuração.

A Recorrente apenas e tão somente estava impedida de deduzir nos anos-calendário 2010 a 2013 (considerados pelo fisco para fins de cálculo da postergação) as perdas que já haviam sido, indevidamente, antecipadas por ela em 2008. Se tivesse usado as mesmas perdas como dedução em 2008 e também, as mesmas perdas, nos anos seguintes, certamente estaria tangenciando uma das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Muito diversamente disso, foi a autoridade fiscal, em procedimento *ad cautelam* e benéfico ao sujeito passivo, que considerou satisfeitos em anos posteriores os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/1996 para a dedução de perdas no recebimento de crédito glosados no ano de 2008.

Tal situação fática está fora do alcance do Parecer Normativo Cosit nº 2/1996, conforme se depreende do seguinte excerto do seu texto (com destaques ora acrescidos):

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.

6.3 - A redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

Portanto, o Parecer Normativo nº 2/1996 não socorre a Recorrente, dado que não houve espontaneidade no procedimento, posto ter sido realizado pela autoridade fiscal, tampouco a Contribuinte procedeu a qualquer ajuste em função da postergação, cabendo a incidência dos acréscimos legais.

Não é demais lembrar, além disso, que o texto do art. 273, § 2º do RIR/99 determina a cobrança dos acréscimos moratórios em caso de postergação (destaques ora acrescidos):

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 **não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora** pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Por fim, quanto à imputação proporcional, destaque-se que a Lei nº 11.488/2007 deu nova redação ao art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e suprimiu a previsão do texto original da Lei, que estabelecia a multa isolada por recolhimento de tributos efetuado após o vencimento e sem o acréscimo da multa de mora.

Tal modificação no texto legal foi objeto do Parecer PGFN/CAT nº 74/2012, que ostentou a seguinte conclusão (com destaques acrescidos):

146. Eis, então, que, por força do artigo 14 da já referida Lei nº 11.488, de 2007, veio a se modificar radicalmente esse regime.

147. Com a nova redação que se seu deu ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, restou suprimida, do inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a expressão “pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória”. Desse modo, tal hipótese (que é a versada na

consulta) deixou de ensejar a aplicação da prefalada multa de ofício (de 75% ou de 150%, conforme o caso), sendo, outrossim, revogado o inciso II do § 1º do mesmo artigo 44, que ordenava, como já apontamos, a cobrança de forma isolada dessa multa.

148. Confira-se a nova dicção do artigo 44, no trecho que interessa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I – (revogado)

II – (revogado)

[...].

149. Com isso, **passou ser plenamente aplicável a imputação proporcional na hipótese aqui versada, representando, assim, o novo regime importante avanço legislativo no cumprimento dos ditames do artigo 163 do CTN.**

150. Eis porque tem razão a SRFB ao afirmar, em sua consulta, que a alteração promovida no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488, de 2007, veio viabilizar a imputação proporcional de pagamento na hipótese nela versada — deixando-se de lado a chamada “imputação linear”.

A 1ª Turma da CSRF possui recente decisão, unânime, que convalida a aplicação do método da imputação proporcional no caso de postergação de tributos. É o que se confirma com o acórdão nº 9101-005.994, de 10/02/2022, assim ementado:

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005

POSTERGAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. O método de imputação proporcional é compatível com as regras previstas nos §§ 4º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/1977, e também está em consonância com os artigos 163 e 167 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, não merecem amparo as razões da Recorrente quanto às perdas com operações de crédito e a utilização, pelo fisco, do método da imputação proporcional para considerar dedutíveis em exercícios futuros a glosa perpetrada em 2008, impondo-se a manutenção integral do lançamento nesta matéria.

3.2 – DAS PERDAS COM FINANCIAMENTO

A autoridade fiscal glosou despesas de perdas com financiamento por considerar que os registros contábeis não foram adequadamente comprovados pela ora Recorrente:

Em vista do exposto, as despesas em tela não podem ser aproveitadas como dedutíveis pela empresa atuada obrigada a manter escrituração contábil, por não atenderem integralmente aos requisitos legais, considerando-se o pressuposto de comprovação documental e adequada contabilização de cada despesa. Há que se levar em conta também as sucessivas dilações de prazo concedidas para o atendimento da intimação fiscal.

Assim; tais despesas são indedutíveis e deveriam; portanto, ter sido adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (e da base de cálculo da CSLL), conforme exige o art. 249,1 do RIR/99, acarretando o lançamento- de ofício:

[...]

PERDAS COM FINANCIAMENTO - Conta 8.1.9.99.65.00.00.00-3 Ano-calendário 2008 (Valores em R\$)		
Mês	Total da Despesa (Contábil)	Valor Glosado
1	1.606.807,06	1.606.807,06
2	659.912,39	659.912,39
3	597.166,72	597.166,72
4	921.587,09	921.587,09
5	132.440,84	132.440,84
6	886.186,99	886.186,99
7	536.805,26	536.805,26
8	423.085,64	423.085,64
9	3.691.135,27	3.691.135,27
10	557.209,77	557.209,77
11	421.393,61	421.393,61
12	626.412,74	626.412,74
Total Geral	11.060.143,38	11.060.143,38

A Recorrente, desde a impugnação, sustenta que as perdas (tratadas por ela no recurso voluntário como despesas) estariam lastreadas em documentos contábeis da Contribuinte que, por sua vez, estariam amparados em farta documentação de suporte.

Diante da documentação apresentada em sede de impugnação, a DRJ decidiu manter o lançamento nesta matéria pelas razões assim resumidas no voto condutor do julgado:

Como visto, o contribuinte apenas forneceu apurações incompletas (amostras de contratos, lançamentos parciais não confirmados no razão) acompanhadas de longas listagens (fls. 717/1201) contendo registros não organizados cronologicamente, sem totalizações, que impossibilitam a auditoria dos valores escriturados e deduzidos na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, restando plenamente cabível a glosa realizada pela autoridade fiscal.

A Resolução nº 1402-001.724 determinou que a unidade de origem da RFB se debruçasse sobre os documentos e argumentos ligados à matéria:

Igualmente, analisar os documentos e argumentos apresentados no item 11.1.a da impugnação, inerentes às despesas com financiamento.

Diante da baixa do processo para diligência, a autoridade fiscal, por meio do relatório de fls. 29.969 a 29.990, apresentou as seguintes considerações e conclusões quanto às glosas por perdas (despesas) em financiamentos (com destaques acrescidos):

3.1. Análise do Item 11.1.a da impugnação

Relativamente à impugnação do item 11.1.a:

1. A impugnante excluiu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 2008, perdas com contratos de financiamento no valor de R\$ 11.060.143,38. Referidas perdas seriam relativas a alterações contratuais, ajustes de cálculo, recebimentos reconhecidos após liquidação de contrato e ao IOF;
2. Estas despesas foram glosadas por falta de comprovação documental, mesmo não tendo sido solicitada tal comprovação durante o procedimento fiscal;
3. Alega estarem as despesas lastreadas por documentação contábil e de suporte;
4. Alega que na referida conta contábil foram movimentados cerca de 36.000 contratos no ano de 2008, o que tornaria inviável a coleta de toda a documentação no prazo estipulado. Desta forma, apresentou explicação detalhada referente a um dia de movimentação na conta, dia este onde foram movimentados, excepcionalmente, 12 contratos, conforme tabela abaixo:

VALORES DEMONSTRADOS DE PERDAS COM FINANCIAMENTO			
NuContrato	NmEventoFinanciamento	NmEventoContabil	somaVrContabil
10049000000446	LIQUIDACAO DO CONTRATO	PERDA	0,01
10142000000038	LIQUIDACAO DO CONTRATO	PERDA	0,02
11019000406401	LIQUIDACAO DO CONTRATO	PERDA	928,36
11019000429227	LIQUIDACAO DO CONTRATO	PERDA	143,19
11019000580959	LIQUIDACAO DO CONTRATO	PERDA	141,75
11019000684059	LIQUIDACAO DO CONTRATO	PERDA	423,49
11019000864604	REIMPLANTE DO CONTRATO	IOF	190,63
11019000864604	REIMPLANTE DO CONTRATO	PERDA	2.192,37
11019000947190	REIMPLANTE DO CONTRATO	IOF	44,50
11019000947190	REIMPLANTE DO CONTRATO	PERDA	1.829,33
11019001070823	REIMPLANTE DO CONTRATO	IOF	4,00
11019001070823	REIMPLANTE DO CONTRATO	PERDA	298,46
11019001102997	REIMPLANTE DO CONTRATO	IOF	62,56
11019001102997	REIMPLANTE DO CONTRATO	PERDA	3.687,41
11019001103579	REIMPLANTE DO CONTRATO	IOF	15,19
11019001103579	REIMPLANTE DO CONTRATO	PERDA	1.701,78
11019001106616	REIMPLANTE DO CONTRATO	IOF	8,69
11019001106616	REIMPLANTE DO CONTRATO	PERDA	737,99
Valor Total			12.409,73

5. Alega ter toda a documentação comprobatória, que não foi apresentada, tanto por não ter sido requerida a tal, como devido ao grande volume de informações;
6. Apresenta, novamente, a documentação referente aos 12 contratos (DOC 3), contendo i) cópia dos contratos de financiamento; ii) telas de sistema que indicam

reimplantes ou liquidação dos contratos e iii) os respectivos lançamentos contábeis;

[...]

Desta forma, **esta fiscalização conclui que as informações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, referente ao item 11.1.a, estão de acordo com toda documentação apresentada. Os valores estão em linha com os constantes nas fichas financeiras e cédulas de crédito, e contabilizados de acordo com as explicações do DOC3 da impugnação.**

Ressaltamos que a documentação é relativa a apenas um dia (01/12/2008), dia este que foi escolhido pelo contribuinte por ter, excepcionalmente, poucos contratos reimplantados.

Cientificada da conclusão da autoridade fiscal, a Recorrente, por meio da manifestação de fls. 29.996 a 30.005, expressa sua concordância com o achado do fisco:

5. O Requerente concorda com as conclusões da autoridade fiscal e pede que esse CARF admita integralmente as deduções objeto deste item, integralmente comprovadas segundo o Termo de Encerramento de Diligência.

6. O Requerente destaca que, ao analisar as provas apresentadas e admitir a consistência das deduções efetuadas pelo Requerente, a autoridade fiscal reconheceu a validade da produção de prova qualitativa por amostragem, o que não foi aceito para os descontos em renegociações, objeto do item seguinte.

A autoridade fiscal, portanto, reconheceu que as informações constantes no item 11.1.a da impugnação da ora Recorrente estão de acordo com a documentação apresentada. Ressalva, contudo, que os documentos referem-se a apenas um dia (01/12/2008), escolhido pela Contribuinte por ser objeto de poucos contratos reimplantados, que geraram as despesas glosadas.

A DRJ, quando proferiu o acórdão recorrido, manifestou-se quanto ao tamanho da amostra e a qualificou como ínfima:

A amostra apresentada pela fiscalizada, que representa uma ínfima parcela de 0,11% do valor deduzido no período autuado, não tem o condão de demonstrar a dedutibilidade da despesa de R\$11.060.143,38 ora em apreço. Tampouco teria, no meu entendimento, como fazer o contrário, ou seja, esta reduzidíssima amostra não seria suficiente, por si só, para justificar eventual glosa fiscal de toda a despesa deduzida.

A Turma Julgadora, ao proferir a Resolução 1402-001.724, não se manifestou quanto ao tamanho da amostra, limitando-se a determinar que a autoridade administrativa analisasse os argumentos e documentos do item 11.1.a da impugnação (que tratam desta matéria) e que apresenta a tal amostra de 12 contratos com vistas a elidir a glosa perpetrada pelo fisco.

Quando da execução do procedimento de diligência fiscal, a autoridade responsável estabeleceu o escopo do trabalho que levaria a cabo e fez constar expressamente no relatório fiscal apresentado a seguinte ressalva:

Porém, como esclarecido no segundo julgamento da DRJ, “restou claro na decisão do CARF que **há de prevalecer o critério original adotado durante a ação fiscal** e que culminou com a lavratura do auto de infração”.

[...]

Assim, **não serão analisados** os questionamentos sobre a validação qualitativa dos contratos apresentados ou **será realizada nova solicitação de amostra com o intuito de validar os analíticos apresentados**. Da mesma forma, entende esta fiscalização ser descabido maior aprofundamento sobre o laudo da EY, já tratado pela DRJ.

De fato, a autoridade responsável pela diligência não solicitou novas amostras com o intuito de validar os relatórios analíticos apresentados. E caberia ao fisco, autor do lançamento ora combatido, estabelecer qual o tamanho ou as características da amostragem que poderiam ou não convalidar a autuação ora combatida.

E mais, há de se considerar que a autoridade autuante, quando enfrentou a matéria ora em julgamento, limitou-se a exigir da Contribuinte arquivos contábeis dos lançamentos, conforme seguinte passagem do termo de verificação fiscal (fl. 483 e 484, com destaques acrescidos):

4. Perdas com Financiamento

4.1. Descrição dos Fatos

Em consulta à declaração de rendimentos DIPJ/2009 de nº 1781689, ano-calendário 2008, nota-se que o sujeito passivo consignou na linha 05B/30, o valor de R\$ 1.656.758.499,57 a título de „Outras Despesas Operacionais”; dos quais R\$ 5.987.815,74 foram declarados como parcela não dedutível. Através do item 4 do Termo de Início do Procedimento Fiscal lavrado em 03/01/2012, o sujeito passivo foi intimado a demonstrar a composição desta linha, a qual foi apresentada em 17/02/2012, estando acostada aos autos no documento "Documentos Comprobatórios – Outros Outras „Despesas „Operacionais". Encontra-se ali incluído o valor de R\$ 11.060.143,38 da , conta contábil PERDAS "COM FINANCIAMENTO, código 81999650000003, que o sujeito passivo deduziu na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da, CSLL e, foi objeto de auditoria na presente fiscalização conforme se descreve ,a seguir.

Através do item 1 do Termo de Intimação e de Continuidade do Procedimento Fiscal **lavrado em 01/10/2013** (e ciência na mesma data), o sujeito passivo foi intimado a apresentar **planilha eletrônica demonstrando o cálculo do referido valor, bem como apresentar o razão contábil da conta envolvida e justificar o tratamento fiscal adotado para tal despesa.** As seguintes respostas foram

apresentados no curso da fiscalização, sendo que os elementos enviados se encontram juntados aos autos em anexo a "Documentos Comprobatórios - Outros - Perdas com Financiamento":

em 15/10/2013 o sujeito passivo apresentou o razão contábil desta conta, e solicitou dilação de prazo de mais 10 dias para apresentação das demais informações;

no que se refere aos demais elementos solicitados, incluindo planilha eletrônica demonstrativa do valor deduzido, O sujeito passivo solicitou novas dilações de prazo de 20 dias, em 22/10/2013, 04/11/2013 e 21/11/2013;

somente em 13/12/2013 o sujeito passivo apresentou esclarecimentos e enviou também a planilha eletrônica de cálculo intitulada "Contratos_8199965.xlSx" referentes às PERDAS COM FINANCIAMENTO.

[...]

Resta evidente, portanto, que a autoridade atuante não intimou a então Fiscalizada a apresentar os contratos que comprovassem os lançamentos das despesas que estavam em vias de ser glosadas. A exigência fiscal limitou-se à "**...planilha eletrônica demonstrando o cálculo do referido valor, bem como apresentar o razão contábil da conta envolvida e justificar o tratamento fiscal adotado para tal despesa**".

Bem verdade que o fisco, após a apresentação dos contratos pela Recorrente, afirma que a amostragem é reduzida:

Mesmo que as despesas incluídas na amostragem apresentada pelo sujeito passivo pudessem ser aceitas como dedutíveis, esta conclusão não; se estenderia automaticamente para o restante das despesas, Em tal hipótese, apenas 0,11% das despesas do título contábil em tela poderia ser deduzida, mas de fato n'em mesmo este pequeno montante pode ser aqui aceito pela fiscalização.

Contudo, essa amostragem reduzida foi utilizada pela autoridade atuante, que não logrou validar os lançamentos contábeis a partir delas e que, por via de consequência, glosou todas as despesas registradas como "perdas com financiamentos".

Salta aos olhos, ademais, que os documentos foram apresentados pela Recorrente em 13/12/2013 e o procedimento fiscal foi encerrado em 26/12/2013, pouco menos de duas semanas depois:

Termo de Verificação Fiscal**Identificação da Ordem**

Número do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF)	Processo Administrativo Fiscal (PAF)
08.1.66.00-2011-00487-1	16327.721419/2013-89

Objeto do Procedimento

Tributo / Contribuição	Período de Apuração
IRPJ, CSLL	Jan/2008 a Dez/2008

Sujeito Passivo

Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ	
BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		01.149.953/0001-89	
Logradouro		Número	Complemento
Av. das Nações Unidas		14.171	Torre A - 8º Andar - Conj. 82
Bairro	Cidade / UF	CEP	
Vila Gertrudes	São Paulo / SP	04794-000	

Lavratura

Local de Lavratura	Data
Rua Avanhandava, 55 - 5º andar – São Paulo/SP – CEP 01306-900	26/12/2013

Dado o exíguo lapso temporal decorrido entre a apresentação dos documentos e o encerramento do procedimento fiscal, fica patente que a autoridade responsável pelo lançamento decidiu, a partir da reduzida amostra apresentada pela ora Recorrente, não aprofundar as investigações quanto às glosas efetuadas.

Tal tarefa foi cumprida com precisão, diga-se, pela diligência fiscal demandada por este CARF. E a autoridade diligenciadora, com base nos mesmos contratos apresentados pela Recorrente à autoridade lançadora, concluiu que os documentos eram hábeis a comprovar a contabilização dos valores glosados:

Desta forma, esta fiscalização conclui que as informações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação, referente ao item 11.1.a, estão de acordo com toda documentação apresentada. Os valores estão em linha com os constantes nas fichas financeiras e cédulas de crédito, e contabilizados de acordo com as explicações do DOC3 da impugnação.

Portanto, ainda que a amostra, no ponto de vista deste julgador, seja extremamente reduzida, não cabe à autoridade julgadora, mormente nessa fase processual após idas e vindas do feito, imiscuir-se no modo procedimental utilizado pelo fisco para efetuar o lançamento e analisar os argumentos da defesa quanto às glosas perpetradas.

Pelo exposto, e com lastro na conclusão alcançada pelo relatório fiscal (fls. 29.969 a 29.990), há de se acatar os argumentos da defesa e prover o recurso voluntário nesta matéria.

3.3 – DOS DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES

A autoridade fiscal procedeu à glosa dos descontos concedidos em renegociações conforme montantes por ela demonstrados na seguinte tabela:

Descontos Concedidos em Renegociações			
Conta contábil: 81952301000001 (Valores em R\$)			
Mês	Valor Deduzido (Balancete)	Valor Confirmado (Fiscalização)	Valor Glosado (Lançamento)
jan-08	-	-	-
fev-08	-	-	-
mar-08	-	-	-
abr-08	51.398.765,60	19.721,20	51.379.044,40
mai-08	24.293.105,11	7.163.190,02	17.129.915,09
jun-08	23.443.738,84	17.443.290,78	6.000.448,06
jul-08	19.570.499,33	14.662.379,73	4.908.119,60
ago-08	23.015.659,69	13.009.009,22	10.006.650,47
set-08	19.199.589,92	16.128.328,17	3.071.261,75
out-08	23.345.578,86	21.879.600,24	1.465.978,62
nov-08	21.709.185,96	18.951.273,39	2.757.912,57
dez-08	24.523.433,69	22.206.629,35	2.316.804,34
Valor Total	230.499.557,00	131.463.422,10	99.036.134,90

Tabela 12

Para chegar a este resultado, a autoridade fiscal valeu-se dos arquivos digitais com informações contábeis do sujeito passivo, conforme seguinte passagem do TVF (fl. 502, com destaques acrescentados):

O balancete da conta contábil RENEGOCIAÇÕES juntado aos autos indica que não foram contabilizados lançamentos nesta conta nos meses de janeiro a março de 2008.

Os arquivos digitais enviados pelo sujeito passivo e que foram analisados pela fiscalização encontram-se juntados aos autos em anexo ao documento intitulado "Documentos Comprobatórios - Outros - Descontos Concedidos em Renegociações". Para os meses de abril a dezembro de 2008, estão sendo considerados os últimos arquivos enviados pelo sujeito passivo, em 13/12/2013 e 20/12/2013. Cada um destes arquivos, em formato MS Excel contém uma planilha com a composição analítica de "lançamentos" contábeis, uma planilha de "razão" e uma planilha com o "resumo" consolidado daquelas outras planilhas. Para os meses de julho e dezembro, os lançamentos foram apresentados em duas planilhas, sendo uma até o dia 30 do mês, e outra com os lançamentos apenas do dia 31, sendo que ambas foram concatenadas pela fiscalização.

[...]

Os lançamentos contábeis de cada mês foram importados para o programa ContÁgil da RFB, para a consolidação e análise dos dados. O Anexo C deste Termo de Verificação Fiscal apresenta os relatórios da análise realizada pela fiscalização para cada mês; de abril a dezembro de 2008, tendo sido assumidos os seguintes critérios:

[...]

Finalmente, a **Tabela 12 apresenta um resumo com a consolidação mensal das despesas de DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÕES contabilizados no Sped (Balancete); dos respectivos valores confirmados pela fiscalização e das diferenças entre os dois primeiros**, sendo que esta última coluna representa os valores deduzidos indevidamente que devem ser glosados na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2008, resultando em lançamento de ofício.

Estas glosas foram igualmente objeto do procedimento de diligência levado a efeito pela unidade responsável da DRF, que chegou às seguintes conclusões (relatório fiscal, fls. 29.985 a 29.990, com destaques acrescidos):

Uma vez superada a questão da contabilização, **optamos por reanalisar todos os demonstrativos apresentados pós autuação**, de forma a compor toda documentação apresentada cujo intuito é afastar a autuação inicial.

Desta análise verificamos:

[...]

3.2.4. DOS VALORES FINAIS APRESENTADOS

Após a reanálise de toda a documentação apresentada na impugnação e em resposta às diligências, constatamos analíticos demonstrativos dos contratos de renegociação conforme o demonstrado na tabela 1, abaixo:

TABELA 1	Contábil	Confirmado Fiscalização	Valor Autuado	Total apresentado após segunda diligência (com aproveitamento do validado pela primeira diligência)	Saldo documentação não apresentada em relação à autuação fiscal
abr/08	51.398.765,60	19.721,20	51.379.044,40	50.444.337,24	-934.707,16
mai/08	24.293.105,11	7.163.190,02	17.129.915,09	10.165.630,55	-6.964.284,54
jun/08	23.443.738,84	17.443.290,78	6.000.448,06	5.806.464,46	-193.983,60
jul/08	19.570.499,33	14.662.379,73	4.908.119,60	4.802.865,17	-105.254,43
ago/08	23.015.659,69	13.009.009,22	10.006.650,47	5.630.265,26	-4.376.385,21
set/08	19.199.589,92	16.128.328,17	3.071.261,75	0,00	-3.071.261,75
out/08	23.345.578,86	21.879.600,24	1.465.978,62	0,00	-1.465.978,62
nov/08	21.709.185,96	18.951.273,39	2.757.912,57	2.709.513,61	-48.398,96
dez/08	24.523.433,69	22.206.629,35	2.316.804,34	2.309.211,36	-7.592,98
Total	230.499.557,00	131.463.422,10	99.036.134,90	81.868.287,65	-17.167.847,25

[...]

A tabela 3, demonstra o saldo total não demonstrado em relação à autuação inicial (R\$ 17.167.847,25), que é R\$ 502.906,05 maior que o saldo remanescente pretendido pelo contribuinte em sua impugnação (R\$ 16.664.941,20). A diferença entre o verificado pela diligência e a impugnação do contribuinte está detalhada na Tabela 3 abaixo:

[...]

Portanto, caso os julgadores entendam por acatar os analíticos apresentados, o saldo remanescente, referente aos contratos renegociados, de acordo com o verificado por esta diligência será de acordo com a tabela 1 acima.

O procedimento de diligência fiscal, conforme demonstram os excertos acima colacionados, utilizando exatamente o mesmo método do qual se valeu a autoridade autuante, concluiu que do total glosado de R\$ 99.036.134,90, R\$ 81.868.287,65 estavam comprovados pelos arquivos contábeis analisados, razão pela qual a glosa não se justificaria.

Intimada da conclusão do procedimento de diligência fiscal, a Recorrente se insurgiu contra as conclusões quanto a esta matéria com base nos seguintes argumentos principais:

19. A autoridade fiscal tenta induzir a Turma Julgadora a acreditar que existem provas apenas para R\$ 81.868.287,65 das perdas, mas a verdade é que existem provas para a totalidade das perdas, pois: a prova dos R\$ 81.868.287,65 é analítica; e a prova do valor remanescente é sintética (valor efetivamente contabilizado), amostral (maciça quantidade de lançamentos apresentados) e qualitativa (Laudo da EY).

20. Portanto, o Requerente pede que a integralidade das perdas em operações de renegociação (R\$ 99.036.134,90) seja reconhecida com base nos documentos contábeis analíticos e sintéticos apresentados, na significativa amostra de documentos analíticos (83,17%) e no Laudo da EY anexado. Diante da consistência contábil dos procedimentos do Requerente, não é razoável presumir que a forma de contabilização adotada para os R\$ 17.167.847,25 remanescentes seria distinta.

21. Caso não se admita a integralidade da dedutibilidade das despesas, o Requerente pede que 99,39% das perdas (R\$ 98.431.483,33), pois, ao analisar os analíticos apresentados (R\$ 82.371.193,70), as autoridades fiscais concluíram que 99,39% dos analíticos seria consistente (R\$ 81.868.287,65).

22. Por fim, caso não se admita a dedutibilidade das perdas a partir de provas contábeis sintéticas, qualitativas e amostrais, o Requerente pede que as conclusões da autoridade fiscal, baseadas em provas analíticas, sejam consideradas, e admitida a dedutibilidade de R\$ 81.868.287,65, equivalente a 82,67% das perdas.

Sem fundamento a insurgência da Recorrente quanto às conclusões da diligência fiscal.

De plano, impõe-se registrar que a própria Contribuinte, já em sede de impugnação, alegava que do valor total glosado, R\$ 82.371.193,70 deveriam ser considerados dedutíveis (recurso voluntário, fl. 28.907):

161. Com efeito, a Recorrente apresentou, em sua Impugnação, planilhas analíticas demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados para a dedução das despesas lançadas sob a rubrica Descontos Concedidos em Renegociações, tendo apresentado, à época, documentos capazes de suportar a dedutibilidade de R\$ 82.371.193,70, conforme informações levantadas pela Recorrente sintetizadas na planilha reproduzida em sua Impugnação (item ii.1.B.(i) da Impugnação, página 31):

Deste total, a diligência empreendida pela RFB convalidou como dedutíveis a soma de R\$ 81.868.287,65.

Relembre-se, os procedimentos foram realizados com base na escrituração contábil da Recorrente.

Disso decorre que a argumentação que pretende sustentar que se 99% dos valores que a Recorrente imputou como dedutíveis foram confirmados pelo fisco, essa relação deveria se estender ao total das despesas glosadas, não tem qualquer sustentação fática ou jurídica.

A diferença entre o total reconhecido pela diligência e o montante glosado corresponde a supostas despesas que sequer possuem registros contábeis que possam convalidá-las. Sem qualquer cabimento a argumentação da Recorrente.

Quanto à não apreciação do laudo da Ernest Young, igualmente não se sustentam os argumentos apresentados pela Recorrente, por motivos vários.

Primeiro, o laudo, por mais especializada que seja a empresa emitente do documento, não é capaz de suprir a ausência de registros contábeis de lançamentos de despesas. Em segundo lugar, a própria Recorrente, quando da impugnação, estabeleceu o valor que considerava dedutível para as ditas despesas. E em terceiro lugar, o laudo foi elaborado muito antes das conclusões a que se chegou no procedimento de diligência fiscal e, portanto, não foi elaborado com a finalidade dialética de infirmar as conclusões ali apresentadas. E, por fim, o próprio laudo conclui que a partir de uma amostra de 5% dos contratos, 89% das análises foram satisfatórias (recurso voluntário, fl. 28.944):

259. Além desses argumentos, a DRJ também ignorou o Laudo da EY, que contém o método utilizado pela EY para verificação dos documentos e contabilização da Recorrente, assim concluindo:

VI – Conclusões alcançadas

Após nossas análises das documentações apresentadas pelo BV Financeira, alcançamos as seguintes conclusões.

- Sobre os eventos contábeis analisados frente aos descontos concedidos e analisada toda a documentação para a comprovação dos lançamentos, bem como os respectivos descontos, concluímos que aproximadamente 89% das análises foram integralmente satisfatórias;
- Para um percentual de 6%, embora haja rastro da operação dentro dos controles e sistemas internos, ainda há determinadas informações e/ou documentos pendentes para a aderência completa dos procedimentos; e
- O remanescente de 5% refere-se a contratos cedidos, os quais representam perda efetiva e não foram objeto de qualquer teste frente à operação realizada, por não mais fazer parte da carteira da BV Financeira, tampouco dos procedimentos descritos no item "V.i"

Ora, se o laudo concluiu, com base em 5% dos contratos, que aproximadamente 89% das análises foram satisfatórias, o fisco concluiu, com base em 100% dos registros contábeis apresentados, que 82,67% das despesas eram procedentes.

A diferença entre os percentuais alcançados pelo fisco e pela emissora do laudo demandariam, para sua solução, a produção de uma nova prova que enfrentasse as novas conclusões a que se chegou no curso do PAF, o que não foi providenciado pela Recorrente.

Pelo exposto, e com fundamento no método utilizado pela autoridade fiscal lançadora, bem como pelas conclusões a que chegou a autoridade responsável pela diligência fiscal, há de se acolher parcialmente a pretensão da Recorrente nesta matéria, para considerar comprovadas despesas com renegociações de contratos no montante de R\$ 81.868.287,65.

3.4 DESPESAS COM FRAUDES

A autoridade fiscal procedeu, ainda, à glosa com despesas com fraudes. Os valores foram assim apurados pelo fisco (TVF, fls. 482 e 483):

Finalmente a Tabela 3 a seguir apresenta um resumo com a consolidação mensal das despesas de fraudes deduzidas pelo sujeito passivo (conforme Sped) e dos valores glosados pela fiscalização:

Despesas de FRAUDES - Conta 8.1.9.99.90.00.00.00-5 Ano-calendário 2008 (Valores em R\$)		
Mês	Total da Despesa (Contábil)	Valor Glosado
1	532.547,01	16.985,56
2	310.643,54	29.587,78
3	216.829,08	25.270,10
4	530.004,15	0,00
5	459.222,48	18.862,01
6	522.928,37	0,00
7	363.695,25	19.109,08
8	516.916,26	31.092,79
9	438.934,60	52.069,61
10	406.551,44	50.247,17
11	544.138,19	27.886,19
12	423.045,97	0,00
Total Geral	5.265.456,34	271.110,29

Tabela 3

A despesas com fraude foram glosadas com lastro no previsto no art. 364 do RIR/1999, que dispõe:

“Art. 364. Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.”

Em sua defesa, a Recorrente não apresentou argumentos ou documentos que pudessem se contrapor às glosas praticadas pelo fisco, limitando-se a esgrimir argumentação genérica, conforme seguinte passagem do recurso voluntário:

144. O mesmo não se pode dizer da D. Fiscalização que, ao não aceitar os documentos previstos em lei para justificar as deduções, apenas alegou o não cumprimento dos requisitos legais e efetuou as glosas, realizando uma indevida inversão do ônus da prova, que não se coaduna com o artigo 333 do Código de Processo Civil vigente à época da autuação.

145. Para que a D. Fiscalização pudesse, com sucesso, infirmar as provas apresentadas, deveria ter realizado a contraprova, ou seja, demonstrado que o dinheiro retornou à Recorrente, o que não ocorreu. Dessa forma, o que está ocorrendo é a exigência de produção da denominada prova negativa por parte da

Recorrente, no sentido de que ela demonstre que não recebeu referidos valores novamente. Isso demandaria que a Recorrente demonstrasse, de forma pormenorizada, todas as receitas auferidas desde 2008, o que além de não ser possível, mostra-se totalmente desproporcional e desarrazoado.

146. Não só pela legislação, a apresentação de prova negativa é veemente rechaçada pela doutrina tributária 17. Os antigos Conselhos de Contribuinte, em diversas oportunidades, já refutaram a exigência ao contribuinte para produzir prova negativa. Confira-se:

[...]

149. A DRJ, ao analisar a Impugnação da Recorrente, entendeu que ela não teria apresentado documentação comprobatória capaz de suportar a dedutibilidade das despesas, ignorando a impossibilidade de produção de prova negativa, bem como apontando “inconsistências” na documentação que havia sido apresentada no curso do procedimento de fiscalização. Nos subitens abaixo, a Recorrente reproduzirá os argumentos utilizados pela DRJ para rejeitar provas amostrais, bem como refutará referidas alegações:

[...]

150. Diante do exposto, tendo em vista a improcedência dos argumentos da DRJ, sua decisão deve ser reformada, cancelando-se os autos de infração.

Ademais, conforme transcrito, a Recorrente não apresentou um único argumento visando combater a conclusão a que chegou o acórdão recorrido nesta matéria.

Assim, à luz do previsto no art. 114, §12, I do RICARF, adoto como meus os fundamentos da decisão recorrida por com eles concordar:

A reclamante não juntou novos documentos aos autos, relativamente a esta infração, limitando-se a alegar exigência indevida de prova negativa.

Contudo, não se sustenta a alegação pois não consta nos autos a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para a sua dedução.

Pelo cotejo da documentação fornecida durante a ação fiscal (anexada às fls. 383/384), verifica-se que é cabível, de plano, a glosa do valor de R\$25.270,10 (gestão 12032000097748), pois o contribuinte não apresentou nenhum documento. Quanto ao montante de R\$13.689,18 (gestão 12038000057189), o Boletim de Ocorrência está ilegível e não permite vincular a fraude com o sujeito passivo.

Há também documentação imprestável para comprovar a dedução por não constar nela, de alguma forma, referência ao nome do cliente indicado no lançamento da perda. É o caso dos seguintes valores deduzidos: R\$31.092,79 (g. 12050000139298), R\$19.109,08 (g. 12051000125024)1 e R\$18.862,01 (g. 12034000080872)2.

Alguns documentos, embora consignem o nome do cliente, não indicam a ocorrência de um fato pertinente ou a existência de alguma relação entre o contribuinte e aquela pessoa ensejadora de dedução de perda com fraude. São as deduções de: R\$15.898,60 (g. 12050000132013 – B.O. de perda de RG) e R\$16.985,56 (g. 12049000041059 – certidão de óbito). Neste último caso, não consta que o requisito concernente a queixa criminal previsto no art. 364 do RIR/99 tenha sido cumprido.

Há 3 deduções cujos documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a perda por fraude, pois os fatos neles descritos indicam que o desfecho seria favorável ao contribuinte, ou seja, que os valores seriam recuperados e a dedução da perda não era cabível (ou que deveria ser posteriormente estornada). Trata-se das deduções de R\$27.886,19 (g. 11019001007831), de R\$50.247,17 (g. 11019001258091) e de R\$28.851,84 (g. 11032000129219).

No tocante às três glosas acima citadas, não se está a exigir prova negativa, como alega o impugnante. O que se verifica é que os elementos disponíveis indicam que a perda não se consumou. Veja o exemplo da despesa no valor de R\$28.851,84, em que a devolução do valor ao impugnante está incluída no pedido da autora da ação judicial e está expressamente autorizada na sentença. Aliás, nos outros dois casos a situação é semelhante, haja vista que os próprios declarantes consignam no Boletim de Ocorrência que foi indevido o depósito realizado em suas contas, tendo havido o devido bloqueio (do cartão e/ou conta).

Por fim, a dedução de R\$23.217,77 (g. 1070000037332) foi acompanhada de um Boletim de Ocorrência em que a pessoa declara ter sido informada que o seu banco foi apenas consultado sobre um financiamento, não restando claro se efetivamente a fraude ocorreu.

Verifica-se, pelo acima exposto, que são cabíveis as glosas destas despesas realizadas pela autoridade fiscal, por falta da devida comprovação, seja da efetividade da perda lançada nos registros do contribuinte, seja do cumprimento dos requisitos do art. 364 do RIR/99.

Com base nos mesmos fundamentos, não há como prover o recurso voluntário nesta matéria, impondo-se a manutenção da decisão recorrida.

4 – MULTA ISOLADA

A Recorrente igualmente se insurge contra a exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL.

Esta matéria é consabidamente objeto de divergências no âmbito do CARF. Alinhamos aos que se posicionam pela possibilidade da sua exigência para os fatos geradores ocorridos a partir de 2007.

Peço vênia para adotar como fundamento para decidir, por concordar com seu teor, o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado no acórdão nº 9101-005.695, de 13/08/2021:

Inexiste qualquer conflito legal para aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo em conjunto com a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas.

Desde logo afasto a aplicação da súmula CARF nº 105, porquanto o lançamento da multa isolada, sobre os períodos abrangidos no recurso especial, foi fundamentado no Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

Com efeito, o alcance da referida súmula é limitado às exigências formalizadas anteriormente às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 11/488/2007. O enquadramento legal citado expressamente no texto da súmula (*art.44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996*) deixou de existir a partir de 22/01/2007.

Na mesma data, foi publicada no DOU (edição extra) e entrou em vigor a Medida Provisória nº 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007. Foram alterados o percentual aplicável (de 75% para 50%) e também a base de incidência da multa (*antes, a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, após, o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado*).

Assim, se, além das estimativas mensais que deixaram de ser recolhidas, a fiscalização constata que também o saldo de imposto anual devido em face da apuração do resultado do exercício não foi declarado/recolhido, ou o foi à menor, impõe-se a cobrança das diferenças de tributos devidas acrescidas da respectiva multa de ofício (75%), aplicada sobre o saldo de tributo devido.

Ora, é princípio basilar de hermenêutica que "a lei não contém palavras inúteis".

Ao estabelecer que é devida a multa isolada ainda que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da contribuição social, o legislador deixou muito claro que a penalidade isolada não se confunde e não pode se fundir com a multa de ofício eventualmente devida pelo saldo de tributo devido no ano. Interpretação nesse sentido implica em negar validade ao citado dispositivo.

A imposição da multa isolada visa prestigiar o contribuinte que cumpre com suas obrigações e observa um dos princípios essenciais da atividade econômica, previsto na Constituição Federal de 1988: o princípio da livre concorrência (vide Art. 170, inc IV, Art. 146-A e Art. 173, § 4º).

Ao impor ao infrator a penalidade isolada a lei visa desestimular comportamentos que levem a condições desiguais, pois enquanto os contribuintes que honram com suas obrigações sacrificam parte de seus fluxos de caixa para contribuir com a coisa pública, muitas vezes tendo que recorrer ao pagamento de juros a terceiros, o infrator (que deixa de recolher o tributo estimado) preserva o seu

"Caixa" e se coloca em situação vantajosa economicamente perante os seus concorrentes.

É cediço os efeitos que a sonegação tem sobre o equilíbrio concorrencial. Portanto, ao se desonerar da multa isolada o contribuinte que deixa de efetuar o recolhimento por estimativa ferir-se-ia, além da legalidade, o princípio da isonomia.

Rejeito, também, o argumento, que tem sido reiteradamente utilizado pelos que defendem a impossibilidade de coexistência das duas penalidades, quanto a possibilidade de estarmos diante da ocorrência de um "*bis in idem*": aplicação da multa isolada e da multa de ofício sobre um mesmo fato.

Não vejo como se possa defender a existência de um mesmo fato a ensejar a aplicação das penalidades.

A lei é cristalina ao estabelecer cada uma das hipóteses em que as penalidades são aplicáveis, sendo certo que as infrações ocorrem em momentos absolutamente distintos, embora possam ser detectadas num mesmo momento pela fiscalização.

Enquanto a infração pelo não recolhimento dos tributos devidos com base na estimativa mensal ocorre durante o ano-calendário de sua apuração, a infração pelo não recolhimento do tributo anual devido só pode ocorrer depois de encerrado o período de apuração respectivo. São fatos diversos que ocorrem em momentos distintos e a existência de um deles não pressupõe necessariamente a existência do outro.

O percentual da multa isolada que antes coincidia com o mesmo percentual da multa de ofício também era comumente utilizado para justificar o alegado "*bis in idem*!". Porém, também não existe mais essa coincidência, em face de sua redução para 50% pela Lei nº 11.488/2007, e que passou a ser aplicada aos casos pretéritos (inclusive neste) em face da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, alínea "c" do CTN.

Os prazos para cumprimento das obrigações em questão também são distintos em cada caso.

A definição da infração, da base de cálculo e do percentual da multa aplicável é matéria exclusiva de lei, nos termos do art. 97, inc.V do CTN, não cabendo ao intérprete questionar se a penalidade aplicada em tal e qual caso é adequada ou se é excessiva, a não ser que adentre a seara da sua constitucionalidade, o que é vedado no âmbito deste colegiado.

Por fim quanto à alegação da recorrida sobre a aplicação do princípio penal da consunção, valho-me da precisa fundamentação trazida pelo d. conselheiro Alberto Pinto Souza Junior no acórdão nº 1302-001.080, apontado como um dos paradigmas pela recorrente, para afastá-la, *verbis*:

Da inviabilidade de aplicação do princípio da consunção

O princípio da consunção é princípio específico do Direito Penal, aplicável para solução de conflitos aparentes de normas penais, ou seja, situações em que duas ou mais normas penais podem aparentemente incidir sobre um mesmo fato.

Primeiramente, há que se ressaltar que a norma sancionatória tributária não é norma penal stricto sensu. Vale aqui a lembrança que o parágrafo único do art. 273 do anteprojeto do CTN (hoje, art. 112 do CTN), elaborado por Rubens Gomes de Sousa, previa que os princípios gerais do Direito Penal se aplicassem como métodos ou processos supletivos de interpretação da lei tributária, especialmente da lei tributária que definia infrações. Esse dispositivo foi rechaçado pela Comissão Especial de 1954 que elaborou o texto final do anteprojeto, sendo que tal dispositivo não retornou ao texto do CTN que veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional. À época, a Comissão Especial do CTN acolheu os fundamentos de que o direito penal tributário não tem semelhança absoluta com o direito penal (sugestão 789, p. 513 dos Trabalhos da Comissão Especial do CTN) e que o direito penal tributário não é autônomo ao direito tributário, pois a pena fiscal mais se assemelha a pena cível do que a criminal (sugestão 787, p.512, idem). Não é difícil, assim, verificar que, na sua gênese, o CTN afastou a possibilidade de aplicação supletiva dos princípios do direito penal na interpretação da norma tributária, logicamente, salvo aqueles expressamente previstos no seu texto, como por exemplo, a retroatividade benigna do art. 106 ou o in dubio pro reo do art. 112.

Em conclusão, se a lei não prevê a possibilidade de aplicação de uma penalidade em detrimento da outra não cabe ao intérprete afastá-la ou modular sua aplicação.

Por fim, acrescenta-se que o prazo decadencial para o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais é aferido nos termos do art. 173, I do CTN, conforme veicula a Súmula CARF nº 104:

Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando-se que os fatos geradores reportam-se ao ano-calendário 2008, o prazo decadencial inicia-se em 01/01/2009, exceto para o mês de dezembro de 2008, que se inicia em 2010. Como o lançamento foi formalizado em dezembro de 2013, o ato deu-se dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em decadência no presente caso.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão da Recorrente, impondo-se a manutenção da multa isolada aplicada pela autoridade fiscal.

5 – JUROS SOBRE MULTA

A contribuinte contesta em seu recurso voluntário a aplicação de juros sobre a multa exigida de ofício.

A matéria, se outrora encampava posições divergentes neste Conselho, foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 108:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O racional da referida Súmula é vinculante para os Conselheiros do CARF, razão pela qual não há como prover o recurso voluntário nesta matéria.

6 – RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ por meio do acórdão nº 16-89.885 exonerou parcialmente o lançamento por considerar comprovadas, em parte, os descontos concedidos em renegociações, matéria igualmente objeto do recurso voluntário e tratada no item 3.3 deste acórdão. As razões da DRJ para considerar comprovadas as deduções foram assim apresentadas:

A DRJ baixou o processo em diligência para que a fiscalização analisasse os arquivos juntados ao processo e se manifestasse sobre o seu teor. A autoridade fiscal confirmou apenas parcialmente a despesa alegada, concluindo que estaria confirmado – mantido o entendimento inicial da autuação – o valor de R\$ 22.352.423,30 (fls. 5969):

Como demonstrado no item 3, as informações contidas nas planilhas apresentadas que se encontram de acordo com o aceite pela fiscalização inicial em sua autuação perfazem o total abaixo, total de débitos na conta 81952:

Período	Valor
Jan a Abril	421.798,80
Maio	1.685.017,00
Junho	5.806.464,46
Julho	4.802.865,17
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	2.709.513,61
Dezembro	2.309.211,36
Total	22.352.423,30

Portanto, caso o julgador entenda correto manter o entendimento inicial da autuação e aceitar os arquivos apresentados como dedutíveis, os valores acima se alinham com a autuação.

[...]

O critério a ser adotado neste julgamento, portanto, é o da consistência dos lançamentos contidos nos arquivos digitais apresentados pelo contribuinte, tal como levado a efeito por ocasião do lançamento de ofício. Logo, e tendo em vista a apuração contida no Relatório de Diligência Fiscal reproduzida acima, forçoso se faz aceitar os lançamentos de despesas no valor de R\$ 22.352.423,30, eis que comprovados com os arquivos anexados à impugnação, devendo ser cancelada a exigência fiscal correspondente.

O mesmo há de se fazer no tocante à duplicidade de dedução apontada na autuação fiscal. Esta parte da glosa corresponde a lançamentos de despesas de descontos concedidos em renegociações cujos contratos também figuravam nos lançamentos de perdas no recebimento de créditos, no conjunto de arquivos digitais apresentados pelo sujeito passivo. Entendeu a fiscalização, num primeiro momento, que esta duplicidade (repetição de contratos) evidenciaria a ocorrência de dedução indevida.

Não obstante, após novos esclarecimentos colhidos na diligência fiscal a autoridade fiscal concluiu que: 1) é possível, em tese, a ocorrência de duas deduções (uma de desconto e outra de perda) para um mesmo contrato e 2) a informação contábil ora disponível, de forma sintética, não permite verificar a individualização dos lançamentos com o fim de validar a duplicidade glosada.

O valor da glosa relativa a duplicidade (repetições) consta às fls. 5966:

	Despesa dedutível SEM glosa de repetições	Glosa de Repetições	Total dedutível apurado fiscalização
JAN	-	-	-
FEV	-	-	-
MAR	-	-	-
ABR	29.509,69	9.788,49	19.721,20
MAI	7.234.676,93	71.486,91	7.163.190,02
JUN	17.637.286,20	193.995,42	17.443.290,78
JUL	14.755.731,47	93.351,74	14.662.379,73
AGO	13.252.024,71	243.015,49	13.009.009,22
SET	16.159.101,47	30.773,30	16.128.328,17
OUT	21.917.927,11	38.326,87	21.879.600,24
NOV	18.985.701,69	34.428,30	18.951.273,39
DEZ	22.216.284,24	9.654,89	22.206.629,35
TOTAL	132.188.243,51	724.821,41	131.463.422,10

Por conseguinte – lembrando novamente que não se está questionar a confiabilidade dos lançamentos por conta da pequena amostra analisada na diligência fiscal – há de ser igualmente cancelada a exigência fiscal relativa a

duplicidade, cujo valor glosado foi de R\$ 724.821,41, haja vista que não ficou comprovado que estes lançamentos seriam indevidos.

[...]

Portanto, o Laudo em questão não ilide a glosa fiscal, devendo a autuação ser cancelada tão somente quanto às duas parcelas já reconhecidas anteriormente, que perfazem uma base de cálculo de R\$ 23.077.244,71 a ser excluída da exigência fiscal.

A matéria, como dito, foi objeto de decisão neste julgado no item 3.3 acima. E, por coerência, há de se aplicar ao recurso de ofício as mesmas conclusões lá albergadas.

Destaco, entretanto, que a decisão da DRJ contém um erro material relevante. Segundo o acórdão, deveriam ser reconhecidos como comprovados os descontos concedidos em renegociações que somariam R\$ 22.352.423,30, valor obtido a partir do seguinte demonstrativo:

Período	Valor
Jan a Abril	421.798,80
Maio	1.685.017,00
Junho	5.806.464,46
Julho	4.802.865,17
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	2.709.513,61
Dezembro	2.309.211,36
Total	22.352.423,30

Ocorre, contudo, que o somatório dos valores integrantes da tabela perfaz R\$ 17.734.870,40, uma diferença de R\$ 4.617.552,90 em relação ao montante que teria sido reconhecido pela DRJ. Este valor, obviamente, não poderia ser admitido como comprovado em sede de recurso voluntário se este Colegiado adotasse como fundamento para decidir tão somente o que considerado quando do acórdão de impugnação.

Contudo, quando da realização da diligência consolidada no relatório fiscal de fls. 29.969 a 29.990, a autoridade responsável pelo procedimento analisou todos os lançamentos contábeis efetuados e relacionados a descontos concedidos em renegociações, e o valor considerado comprovado (R\$ 81.868.287,65), acatado por este acórdão no item 3.3 acima, abarcou também os valores que foram objeto da diligência inicial, que teria reconhecido os incorretos R\$ 22.352.423,30.

Ao fim e ao cabo, portanto, o lapso incorrido no acórdão de impugnação não acarretaria prejuízo à Fazenda Nacional, posto que o valor excedente acabou sendo admitido no recurso voluntário.

Entretanto, há de se dar provimento parcial ao recurso de ofício, a fim de homenagear a verdade material, posto que comprovados até aquele momento processual, segundo o racional do voto condutor do recorrido, a procedência de despesas no montante de R\$ 18.459.691,81.

Pelo exposto, e valendo-me dos fundamentos adotados na decisão recorrida quanto à matéria ora em análise, bem como pelas razões expostas no item 3.3 do presente acórdão, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício para reduzir as despesas comprovadas com renegociações em contratos para R\$ 18.459.691,81 (R\$ 23.077.244,71 - R\$ 4.617.552,90).

5 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer dos recursos voluntário e de ofício. Quanto ao recurso voluntário, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, POR DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar integralmente a autuação fiscal relativa às despesas por perdas em financiamento (item 3.2 deste acórdão) e reconhecer como dedutível o montante adicional de R\$ 63.408.595,84 (diferença entre R\$ 81.868.287,65 reconhecido pela diligência e R\$ 18.459.691,81 reconhecido pela DRJ e mantido por este acórdão) das despesas com descontos concedidos em renegociações (item 3.3 deste acórdão). Quanto ao recurso de ofício, voto por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir o montante das despesas com descontos concedidos em renegociações para R\$ 18.459.691,81, ao invés dos R\$ 23.077.244,71 admitidos no acórdão recorrido.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira